



SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

10/06/2021

QUINTA-FEIRA

às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Omar Aziz

Vice-Presidente: Senador Randolfe Rodrigues



CPI da Pandemia

**18ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/06/2021.**

18ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	570/2021	Senador Humberto Costa	15
2	590/2021	Senador Renan Calheiros	18
3	102/2021	Senador Eduardo Girão	21
4	633/2021	Senador Marcos Rogério	35
5	682/2021	Senador Ciro Nogueira	38
6	699/2021	Senador Eduardo Girão	40

7	733/2021	Senador Alessandro Vieira	43
8	734/2021	Senador Alessandro Vieira	50
9	735/2021	Senador Alessandro Vieira	56
10	736/2021	Senador Alessandro Vieira	63
11	737/2021	Senador Alessandro Vieira	69
12	738/2021	Senador Alessandro Vieira	75
13	747/2021	Senador Alessandro Vieira	81
14	748/2021	Senador Alessandro Vieira	87
15	749/2021	Senador Alessandro Vieira	93
16	750/2021	Senador Alessandro Vieira	99
17	751/2021	Senador Alessandro Vieira	104
18	752/2021	Senador Alessandro Vieira	110
19	753/2021	Senador Alessandro Vieira	116
20	754/2021	Senador Alessandro Vieira	121

21	755/2021	Senador Alessandro Vieira	130
22	756/2021	Senador Alessandro Vieira	136
23	757/2021	Senador Alessandro Vieira	142
24	758/2021	Senador Alessandro Vieira	148
25	759/2021	Senador Alessandro Vieira	154
26	760/2021	Senador Alessandro Vieira	160
27	761/2021	Senador Alessandro Vieira	165
28	762/2021	Senador Alessandro Vieira	171
29	763/2021	Senador Alessandro Vieira	177
30	764/2021	Senador Alessandro Vieira	184
31	782/2021	Senador Humberto Costa	197
32	791/2021	Senador Humberto Costa	204
33	792/2021	Senador Alessandro Vieira	212
34	793/2021	Senador Alessandro Vieira	216

35	794/2021	Senador Alessandro Vieira	220
36	824/2021	Senador Renan Calheiros	224

2ª PARTE - OITIVA

FINALIDADE			PÁGINA
Depoimento			227

CPI DA PANDEMIA - CIPANDEMIA

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues

(11 titulares e 7 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)		
Eduardo Braga(MDB)(1)	AM 3303-6230	1 Jader Barbalho(MDB)(1) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(1)	AL 3303-2261	2 Ciro Nogueira(PP)(2)(13) PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Luis Carlos Heinze(PP)(2)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)		
Eduardo Girão(PODEMOS)(3)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Marcos do Val(PODEMOS)(3) ES 3303-6747 / 6753
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE 3303-4502 / 4503 / 4573	
PSD		
Omar Aziz(5)	AM 3303-6579	1 Angelo Coronel(5) BA 3303-6103 / 6105
Otto Alencar(5)	BA 3303-1464 / 1467	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, DEM, PSC)		
Marcos Rogério(DEM)(6)	RO 3303-6148	1 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(7)(12) PE 3303-2182 / 4084
Jorginho Mello(PL)(8)	SC 3303-2200	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROPS, PT)		
Humberto Costa(PT)(9)	PE 3303-6285 / 6286	1 Rogério Carvalho(PT)(9) SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(10)	AP 3303-6777 / 6568	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(10) SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 15.04.2021, os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e o Senador Jader Barbalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLMDB).
- (2) Em 15.04.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLDPP).
- (3) Em 15.04.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular; e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPODEMOS).
- (4) Em 15.04.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 45/2021 - GLPSDB).
- (5) Em 15.04.2021, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 49/2021-GLPSD).
- (6) Em 15.04.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 04/2021-BLVANG).
- (7) Em 15.04.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 198/2021-GSZMARIN).
- (8) Em 15.04.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLPL).
- (9) Em 15.04.2021, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e o Senador Rogério Carvalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLPRD).
- (10) Em 15.04.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 18/2021-GSEGAMA).
- (11) Em 27.04.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Randolfe Rodrigues Presidente e Vice-Presidente, e designou o Senador Renan Calheiros Relator (Of. nº 001/2021-CPIPANDEMIA).
- (12) Em 05.05.2021, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, em vaga cedida ao MDB, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLDEM).
- (13) Em 04.06.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Ciro Nogueira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): LEANDRO AUGUSTO BUENO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3490

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de junho de 2021
(quinta-feira)
às 09h30

PAUTA

18ª Reunião - Semipresencial

CPI DA PANDEMIA - CIPANDEMIA

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Oitiva
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Adição da parte deliberativa, conforme acordado durante a 17ª reunião. (09/06/2021 20:54)
2. Alteração do horário de início para as 09h30 (09/06/2021 20:56)
3. Horário (09/06/2021 20:57)
4. horário (09/06/2021 21:00)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº 570, de 2021

Requer que seja convidado o Senhor FERNANDO ZASSO PIGATTO, Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS)

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº 590, de 2021

Requerimento de Convite Representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS).

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº 102, de 2021

Reque a convocação do Sr. Carlos Eduardo Gabas, ex-Secretário Executivo do Consórcio Nordeste.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº 633, de 2021

Requerimento de convocação do Sr. Carlos Eduardo Gabas.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº 682, de 2021

Requer a convocação do Sr. Carlos Eduardo Gabas, ex-Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Ciro Nogueira

ITEM 6**REQUERIMENTO Nº 699, de 2021**

Convoca Wagner Rosário, Ministro da Controladoria Geral da União.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 7**REQUERIMENTO Nº 733, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Mayra Pinheiro

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 8**REQUERIMENTO Nº 734, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Marcos Eraldo Arnoud

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 9**REQUERIMENTO Nº 735, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Filipe Martins

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 10**REQUERIMENTO Nº 736, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Ernesto Araújo.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 11**REQUERIMENTO Nº 737, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Eduardo Pazuello

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 12**REQUERIMENTO Nº 738, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Carlos Wizard Martins

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 13**REQUERIMENTO Nº 747, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Zoser Plata Bondin Hardman de Araújo.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 14**REQUERIMENTO Nº 748, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Túlio Silveira.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 15**REQUERIMENTO Nº 749, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Shirley Meschke Mendes Franklin de Oliveira.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 16**REQUERIMENTO Nº 750, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Paolo Zanutto.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 17**REQUERIMENTO Nº 751, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Nise Yamaguchi.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 18

REQUERIMENTO Nº 752, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Marcellus Campelo.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 19

REQUERIMENTO Nº 753, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Luciano Dias Azevedo.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 20

REQUERIMENTO Nº 754, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Hélio Angotti Neto.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 21

REQUERIMENTO Nº 755, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Francisco Ferreira Filho.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 22

REQUERIMENTO Nº 756, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Francisco Emerson Maximiano.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 23

REQUERIMENTO Nº 757, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Francieli Fontana Sutile Tardetti Fantinato.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 24

REQUERIMENTO Nº 758, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Flávio Werneck.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 25

REQUERIMENTO Nº 759, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Emanuela Medrades.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 26

REQUERIMENTO Nº 760, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Eliza Samartini.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 27

REQUERIMENTO Nº 761, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Antonio Elcio Franco Filho.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 28

REQUERIMENTO Nº 762, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de David Almeida.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 29

REQUERIMENTO Nº 763, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Camile Giaretta Sachetti.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 30

REQUERIMENTO Nº 764, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Arnaldo Correia de Medeiros.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 31

REQUERIMENTO Nº 782, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Alexandre Figueiredo Costa e Silva

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 32

REQUERIMENTO Nº 791, de 2021

Transferência de sigilo fiscal e bancário da Associação Dignidade Médica de Pernambuco.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 33

REQUERIMENTO Nº 792, de 2021

Solicita que esta CPI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da Empresa PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos LTDA., CNPJ 05.411.322/0008-13, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 34

REQUERIMENTO Nº 793, de 2021

Transferência do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa Calya/Y2 Propaganda e Marketing LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 35

REQUERIMENTO Nº 794, de 2021

Solicita que esta CPI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa ARTPLAN

COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ 33.673.286/0004-78, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 36

REQUERIMENTO Nº 824, de 2021

Requer transferência de sigilo telefônico e telemático de Antonio Elcio Franco

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

2ª PARTE

Oitiva

Assunto / Finalidade:

Depoimento

Convidado/Convocado:

– **Wilson Lima**

Governador do Estado do Amazonas

Requerimentos: [178/2021](#) (Convocação), [667/2021](#) (Convocação)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

**CPIPANDEMIA
00570/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor FERNANDO ZASSO PIGATTO, Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a comparecer a esta Comissão, a fim de para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal que contribuíram para o colapso da saúde pública em Manaus no enfrentamento à pandemia de Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*



SF/21079.39062-81 (LexEdit)

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestor e/ou médico, pesquisador, acadêmico e cientista de grande renome nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



CPI PANDEMIA
00590/2021

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

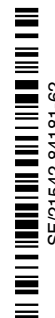
REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE ao REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE (CONASS)** para debater, entre outros temas, os recursos do SUS repassados para Estados, DF e Municípios e executados diretamente pelo Ministério da Saúde relativos ao combate à pandemia de Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21542.84181-62

**SENADO FEDERAL**

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser representante de gestores e pesquisadores, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

de 2021.



1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO****CPIPANDEMIA**
00102/2021**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA**
CPI-PANDEMIA**REQUERIMENTO Nº, DE 2021 - CPIPANDEMIA**

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Carlos Eduardo Gabas** – **ex-Secretário Executivo do Consórcio Nordeste**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Carlos Eduardo Gabas**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Neste escopo insere-se a compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI pelo Consórcio Nordeste junto à empresa Hemptcare, que seriam distribuídos para todos os estados da região. Tal compra - que foi alvo da chamada



SF/21138.52917-81

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

Operação Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia - custou mais de 48 milhões de reais ao erário, pagos antecipadamente, e os equipamentos nunca foram entregues.

A aquisição dos chamados "respiradores" foi analisada pela "Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste", composta por deputados estaduais da região. A comissão constatou possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública realizados pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições.

Os documentos referentes à investigação pela comissão interestadual foram encaminhados pelo Deputado Estadual Davi Maia, de Alagoas, ao gabinete do Senador Rodrigo Cunha, demonstrando a utilização de recursos da União para a compra dos equipamentos, o que permitiria a investigação por esta CPI.

Especificamente, no caso de Alagoas, foram adiantados R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) para o consórcio a fim de realizar a aquisição de 30 (trinta) respiradores, que até hoje não foram entregues. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas determinou que a Secretaria de Saúde não celebrasse mais contratos com o Consórcio Nordeste, e o Ministério Público de Contas estadual requereu a instauração de uma Tomada de Contas Especial na secretaria a fim de que fossem esclarecidos os possíveis danos ao erário.

Cumpre-se registrar, ainda, a natureza federal dos recursos destinados a compra dos respiradores. Em 28 de março de 2020, o Estado de Alagoas ingressou com a AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA nº 3374-AL, por meio da qual requereu a suspensão do pagamento da dívida com a União pelo prazo de 6 (seis) meses em razão dos impactos da pandemia na arrecadação. O valor requerido na suspensão do pagamento da dívida corresponde a aproximadamente R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões) mensais, os quais seriam mantidos nos cofres públicos de Alagoas para o combate do COVID-19. Em decisão monocrática, o Min. Alexandre de Moraes concedeu a liminar, e como condicionante, o STF obrigou o Estado de Alagoas a comprovar que os valores seriam integralmente aplicados na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção do COVID-19.

O Estado de Alagoas se comprometeu a prestar contas quinzenais dos gastos realizados com tais recursos, devendo comprovar a sua utilização na área da saúde. Nesse sentido, em 11 de abril de 2020, o estado prestou contas ao STF informando a liberação da cota de empenho correspondente a R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), destinados à aquisição conjunta de ventiladores pulmonares para o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Ou seja: o estado declarou que o dinheiro para a compra via Consórcio Nordeste veio, justamente, de recursos que deveriam ter sido repassados originariamente à União.



SF/21138.52917-81

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

A situação descrita em Alagoas serve como ponto de partida para a investigação sobre a possível malversação no uso de dinheiro público na compra de respiradores, na medida em que situações semelhantes podem ter ocorrido em outros estados. A oitiva do Sr. Carlos Eduardo Gabas se faz essencial para que tenhamos as informações necessárias sobre o como se deu o processo de aquisição de respiradores no âmbito do Consórcio Nordeste, abrindo caminho para o posterior aprofundamento das investigações.

Diante do exposto e da flagrante falta de transparência exigida na execução da despesa pública, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para o Sr. Carlos Eduardo Gabas.

Sala das Comissões, em

Senador



SF/21138.529 17-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

OFÍCIO GSRCUNHA Nº11/2021

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ao Senador Eduardo Girão

Assunto: CPI da Pandemia

Senhor Senador,

Com meus cumprimentos, encaminho em anexo documentação enviada ao nosso gabinete pelo Deputado Estadual Davi Maia, de Alagoas, integrante da "Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste".

A comissão constatou possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública cometidos pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições de respiradores, ainda no ano de 2020, pelo Consórcio Nordeste.

Acreditamos que as informações podem ser grande valia para o trabalho da CPI da Pandemia, no que tange a atuação de gestores estaduais no combate à crise de saúde ocasionada pela COVID-19.

Desde já colocamos este gabinete à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Senador Rodrigo Cunha



Gabinete do Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07
Brasília-DF CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br



Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

OFÍCIO Nº 019/2021-GDM

Maceió-AL, 14 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO SANTOS CUNHA
Senador da República
Senado Federal

Anexo II, Senado Federal, Ala Afonso Arinos – Gabinete 07 – Tel. (61) 3303-6083.

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do COVID) – Encaminhamento de Documentos – Fiscalização Parlamentar do Consórcio do Nordeste – Aquisição Frustrada de 30 (trinta) Respiradores pelo Estado de Alagoas.

Senhor Senador,

Cumprimento-o cordialmente e venho através do presente ofício **encaminhar a V. Exa. todos os documentos reunidos através de uma fiscalização realizada pela “Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste”**, por meio da qual foram constatados possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública realizados pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições de respiradores através do Consórcio do Nordeste.

A “Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste” é composta por deputados estaduais da região Nordeste, os quais se reuniram para realizar uma fiscalização conjunta do Consórcio Nordeste, com a finalidade de evitar danos ao erário causados por fraudes na aquisição de 300 (trezentos) respiradores pelo Consórcio Nordeste, dentre os quais 30 (trinta) pertenciam ao Estado de Alagoas.

Com a criação da CPI do COVID no Senado Federal (Req. nº 1371/2021 e Req. 1372/2021), constata-se que a CPI passará a investigar possíveis irregularidades realizadas por gestores federais, estaduais e municipais que envolvam recursos originários da União Federal no combate ao COVID-19. Diante disso, percebe-se que as irregularidades constatadas nas fraudes na aquisição dos respiradores se adequam ao objeto de investigação da CPI, razão pela qual encaminhamos os documentos para a apreciação do nobre parlamentar.

Dito isso, passamos a explicar a situação que merece investigação pelo Senado Federal. Para tanto, junto aos autos todos os documentos comprobatórios da situação ora narrada.



Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

1 - INDÍCIOS DE FRAUDES NA AQUISIÇÃO DOS 30 (TRINTA) RESPIRADORES PELO ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DO CONSÓRCIO DO NORDESTE – DANOS AO ERÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS – INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL NO TCE/AL.

O Estado de Alagoas é membro criador do *Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste*, que é uma autarquia interfederativa formada por todos os Estados de Nordeste (AL, BA, MA, PE, CE, PB, PI, RN e SE). O Consórcio Nordeste foi formalizado através de um Protocolo de Intenções firmado pelos membros e ratificado pela Assembleia Legislativa de Alagoas pela Lei Estadual nº 8.196/2019.

O Consórcio Nordeste possui, dentre outros objetivos, a busca por contratações de serviços e bens realizadas em conjunto pelos entes consorciados, com a finalidade de melhores condições nas contratações coletivas. Em tese, a união dos Estados deveria significar melhores aquisições e uma maior eficiência nas contratações públicas.

O Poder Executivo realizou o trâmite administrativo e a transferência de recursos para a efetivação de duas aquisições de respiradores pelo Consórcio Nordeste. A primeira aquisição seria relativa a 30 (trinta) respiradores, enquanto que a segunda aquisição seria para a compra de 50 (cinquenta respiradores).

Nesse pedido de investigação, **tratarei especificamente sobre a primeira aquisição realizada através do Consórcio Nordeste**, através da qual o Estado de Alagoas repassou R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) para o consórcio a fim de realizar a aquisição de 30 (trinta) respiradores. A contratação não se concretizou e a Polícia Civil da Bahia já realizou a Operação Ragnarok por suspeita de fraude contratuais e indícios de corrupção de servidores do Estado da Bahia.

Na primeira aquisição, o Consórcio Nordeste encaminhou o Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020 (Doc. Anexo), por meio do qual o Secretário Executivo submeteu à avaliação do Governo de Alagoas a aquisição total de 300 (trezentos) respiradores, dentre os quais Alagoas participaria do rateio com 30 (trinta) respiradores. Nesse documento, o Consórcio informou o preço unitário de UD\$ 28.500,00 (cotação de R\$ 5,25) por cada equipamento.

Em 07.04.2020, a SESA/AL autorizou o empenho de R\$ 4.488.750,00 em favor do Consórcio Nordeste, referentes à aquisição dos respiradores (Doc. Anexo). Informou, naquele momento, que a liquidação e o pagamento estariam condicionados à comprovação da entrega do material. Vejamos:



Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Ante o exposto, considerando Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste (doc.3119264), bem como dotação orçamentária anexo ao doc.3120093, AUTORIZO o empenho em favor do CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE, inscrito sob o CNPJ de nº 34.304.033/0001-47, no valor de R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), referente à aquisição de 30 (trinta) unidades de ventiladores pulmonares, em decorrência da pandemia de COVID-19, para garantir assistência à saúde adequada a população, ao tempo em que encaminho os presentes autos à Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SUPOFC para adoção das providências cabíveis.

Informo ainda que a liquidação e o pagamento estão condicionados a comprovação da entrega dos materiais em epígrafe.



Documento assinado eletronicamente por Cláudio Alexandre Ayres da Costa, Secretário de Estado em 07/04/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília.

Ato contínuo, o Governador de Alagoas assinou o Contrato de Rateio nº 01/2020 (Doc. Anexo), através do qual firmou a contratação conjunta dos respiradores via Consórcio Nordeste, no quantitativo de 30 (trinta) respiradores para o Estado de Alagoas, conforme abaixo discriminado:



Documento assinado eletronicamente por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador, em 15/04/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

ESTADO CONSORCIADO	QUANTIDADE	VALOR R\$
ALAGOAS	30 unidades	4.947.535,80
BAHIA	60 unidades	9.895.071,60
CEARA	30 unidades	4.947.535,80
MARANHAO	30 unidades	4.947.535,80
PARAIBA	30 unidades	4.947.535,80
PERNAMBUCO	30 unidades	4.947.535,80
PIAUÍ	30 unidades	4.947.535,80
RIO GRANDE DO NORTE	30 unidades	4.947.535,80
SERGIPE	30 unidades	4.947.535,80

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA	VALOR EM REAIS (R\$)
300 PCs	Ventilador AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	US 28.900,00	US 8.670.000,00	R\$ 47.511.600,00
Frete FOB Brasil Peso 8T	Rota aérea internacional Guangzhou Guangdong China (RJC) Miami FL US Recife PE Brasil Aeronave 747/ 4000	US 246.000,00	US 246.000,00	R\$ 1.348.080,00
Insurance Incoterms All risks Seguro Intermodal Internacional de bens Responsabilidade da operação de transporte ROTR-VI	Especificações em contrato	US 112.350,00	US 112.350,00	R\$ 615.678,00
	Total:		US 9.028.350,00	R\$ 49.475.358,00

Em 07.04.2020, alguns dias após a deflagração da Operação Ragnarok, a SESAU/AL juntou aos autos os pareceres da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA sobre a viabilidade jurídica da contratação e do pagamento antecipado realizado pelo Governo da Bahia (Parecer nº ACS GAB 001/2020 e Parecer RJOTF nº 10/2020). Na ocasião, foi informada a existência de um convênio firmado entre o Consórcio Nordeste e o Governo da Bahia para que a aquisição fosse realizada pela SESAU/BA.



SF/21138.52917-81

Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Salienta-se, por oportuno, que não há no processo administrativo qualquer manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE/AL, não tendo sido juntado qualquer parecer da PGE/AL sobre a viabilidade jurídica da aquisição, muito menos sobre a possibilidade de pagamento antecipado dos materiais.

Pelo contrário, consta nos autos apenas despacho de autorização do empenho, em que a Assessoria Técnica da SESA/AL deixa claro que o pagamento estaria condicionado à entrega e recebimento dos equipamentos (Doc. Anexo). Vejamos:

Ante o exposto, considerando Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste (doc.3119264), bem como dotação orçamentária anexa ao doc.3120093, **AUTORIZO** o empenho em favor do CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE, inscrito sob o CNPJ de nº 34.304.033/0001-47, no valor de R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), referente à aquisição de 30 (trinta) unidades de ventiladores pulmonares, em decorrência da pandemia de COVID-19, para garantir assistência à saúde adequada a população, ao tempo em que **encaminho os presentes autos à Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SUPOFC** para adoção das providências cabíveis.

Informo ainda que a liquidação e o pagamento estão condicionados a comprovação da entrega dos materiais em epígrafe.



Documento assinado eletronicamente por Cláudio Alexandre Ayres da Costa, Secretário de Estado em 07/04/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília.

Após os fortes indícios de fraudes na aquisição, decorrentes da ausência da entrega dos respiradores, a SESA/AL encaminhou, em 28.05.2020, o Ofício nº 916/2020/GS/SESAU (Doc. Anexo), endereçado ao Sr. Rui Costa, Presidente do Consórcio Nordeste, através do qual **requereu a entrega dos respiradores ou a restituição dos R\$ 4.488.750,00** pagos pelo Estado de Alagoas.

Assunto: Solicitação e providências relacionadas às aquisições de respiradores pactuadas no OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/2020, formalizada no Contrato 01/2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para solicitar informações relacionadas às aquisições dos respiradores pelo Consórcio Estado de Alagoas, pactuadas no Contrato nº 01/2020 (anexo).

Outrossim, considerando que todas energias e esforços da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas estão direcionados ao combate à pandemia, e, considerando que já ultrapassados mais de 30 (trinta) dias da formalização da avença referida, sem, no entanto, disponibilização de quaisquer dos equipamentos pretendidos, registra-se a necessidade do Consórcio do Nordeste viabilizar entrega do quantitativo contratado ou promover a restituição da importância de R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente pagos ao Consórcio.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Cláudio Alexandre Ayres da Costa
Secretário de Saúde do Estado de Alagoas



SF/21138.52917-81

Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Em meio a essa tramitação, mesmo com o pagamento total antecipado pelo Estado da Bahia em 08.04.2020, a empresa Hempcare alegou reiteradas vezes a existência de dificuldades para o cumprimento do contrato, não entregando os bens nas datas estipuladas. Após decorrência dos prazos, requereu a modificação da natureza dos bens. Com a negativa para a mudança, o Governo da Bahia determinou a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, o que não aconteceu até a data atual.

Nesse imbrólio jurídico, a Polícia Civil da Bahia deflagrou a Operação Ragnarok, cujo objeto é a investigação sobre fortes indícios de fraudes na aquisição dos respiradores. A operação já ocasionou a exoneração do Secretário da Casa Civil da Bahia¹, que teria sido citado em depoimento/delação premiada por empresários envolvidos na aquisição fraudulenta².

No mais, o processo judicial atualmente se encontra em trâmite no STJ, visto que há investigação sobre pessoas possuidora de foro de prerrogativa de função, possivelmente membros do Governo da Bahia. O pedido para a tramitação no STJ é oriundo de pleito do MPF/BA e do MPE/BA, tendo em vista as disposições constitucionais de foro de prerrogativa.

Conforme relatos da imprensa, a Operação Ragnarok investiga fraudes que envolvem servidores do Estado da Bahia, servidores do Consórcio do Nordeste, a empresa Hempcare, a empresa BiogeoEnergy e os R\$ 48.748.572,82 milhões de recursos oriundos dos 09 estados do Nordeste.

Dentre esses valores pagos às empresas, o Governo de Alagoas possui participação de R\$ R\$ 4.488.750,00 no rateio realizado junto ao Consórcio Nordeste para a compra dos 30 respiradores, não tendo, até o momento, recebido nenhum dos respiradores adquiridos, muito menos a restituição dos valores pagos.

Comprova-se que há recursos alagoanos no pagamento antecipado dos valores por meio do Portal da Transparência e do Ofício enviado pela SESA/AL pedindo a restituição dos valores, conforme se observa dos *prints* abaixo do Portal de Transparência do Estado de Alagoas, os quais confirmam os pagamentos ao Consórcio Nordeste. Vejamos abaixo:

NOTA DE EMPENHO 2020NE02921	
FAVORECIDO	ALAGOAS - ESTADO DE
UNIDADE GESTORA	SECRETARIA DE SAÚDE
PROPOSTA DE PAGAMENTO	SECRETARIA DE SAÚDE
DESCRIÇÃO	COMPRAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO EM URGÊNCIA
VALOR	R\$ 4.488.750,00
DATA DE EMISSÃO	08/04/2020
DATA DE EXATIDÃO	08/04/2020
VALOR EXATIDÃO	R\$ 4.488.750,00
ITENS EMPENHADOS	
1. RESPIRADOR AUTOMÁTICO DE CÍRCULO PEQUENO (RCP) - 30 UNIDADES - R\$ 4.488.750,00	

¹ Secretário da Casa Civil pediu demissão após polêmica com respiradores: 'cansado' - <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/secretario-da-casa-civil-pediu-demissao-apos-polemica-com-respiradores-cansado/>

² Empresária acusa Dauster de aumentar valor de respiradores: 'Não irei esturar o estado' - <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/249670-empresaria-acusa-dauster-de-aumentar-valor-de-respiradores-nao-irei-esturar-o-estado.html>



SF/21138.52917-81

00100.040147/2021-47 - 00100.040147/2021-47-1 (ANEXO: 001)



Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Valor Empenhado

Data Inicial: 01/01/2020 Data Final: 31/12/2020 Atualizado em 12/06/2020

UNIDADE GESTORA: N/A - N/A

FAVORECIDO: N/A - N/A

NATUREZA: N/A - N/A

EMISSÃO	NOTA DE EMPENHO	SUBTÍTULO	FUNÇÃO	PROGRAMA	VALOR EMPENHADO
11/06/2020	34304033000147	TODOS ESTADOS	SAÚDE	SAÚDE	R\$ 3.800,00
31/06/2020	34304033000147	TODOS ESTADOS	SAÚDE	SAÚDE	R\$ 4.081.710,00

SF/21138.52917-81

Esclareço, ainda, que todos os documentos ora citados podem ser acessados em sua integralidade no sistema SEI, através do Processo SEI/AL E:02000.0000007014/2020³ e os relativos ao Portal de Transparência são facilmente consultados através dos *links* disponibilizados no rodapé desse relatório⁴. Para facilitar a análise, junto aos autos aqueles documentos que entendo como pertinentes.

Para confirmar os indícios de irregularidades, em 18.06.2020, como disposto na reportagem, a PGE/BA afirmou, através de seu Procurador-Geral, que o contrato analisado na elaboração dos pareceres da PGE/BA é diferente do documento assinado pelos gestores. Segundo a PGE/BA, o contrato analisado previa a garantia de execução e entrega dos equipamentos, mas o documento foi modificado depois da análise dos procuradores.

Vejamos a reportagem no seguinte link:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/17/procurador-geral-da-ba-diz-que-contrato-analisado-para-compra-de-respiradores-e-diferente-do-assinado-erro-grave.shtml> .



Procurador-geral da BA diz que contrato analisado para compra de respiradores é diferente do assinado: 'Erro grave'

Segundo PGE, contrato analisado previa a garantia de execução e entrega dos equipamentos, mas documento foi modificado depois da análise dos procuradores. Sindicância foi aberta para apurar fatos.

³ Processo SEI/AL E:02000.0000007014/2020
https://sei.al.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?i30thvPAriTY997V09rhsSkbDKbaYSycOHggF2xsm0laDkkEyJpus7kCpb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVlqQ1JMEw4K1CgmSulM9GqNWWhx0ZbGnx1sj1BFCJl_9Ylko
⁴ Portal de Transparência
http://transparencia.al.gov.br/despesa/empenhado/?ug=510524&codigo_favorecido=34304033000147&natureza=344717001&data_inicial=01/01/2020&data_final=31/12/2020



Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Logo, restam demonstrados inúmeros indícios de irregularidades na contratação dos 300 (trezentos) respiradores realizada pelo Consórcio Nordeste, dentre os quais envolvem os 30 (trinta) respiradores adquiridos pelo Estado de Alagoas por meio dos R\$ 4.488.750,00 repassados dos cofres públicos alagoanos, conforme se comprova dos documentos anexos (Doc. Anexo).

Diante desses indícios, o Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL) apresentou uma denúncia ao Tribunal de Contas de Alagoas (TCE/AL), conforme se infere do Processo TC/AL nº 4343/2020. Ao analisar o pleito, o Ministério Público de Contas se manifestou favoravelmente à instauração de investigação sobre o tema (doc. em anexo).

Ato contínuo, ao deliberar o sobre o voto do relator no Proc. TC/AL nº 4343/2020, a 1ª Câmara Deliberativa do TCE/AL decidiu por unanimidade pelo recebimento da representação, determinando que a Secretaria de Estado da Saúde se abstenha de novas contratações com o Consórcio Nordeste, visto que há indícios de irregularidade na aquisição dos respiradores (Acórdão nº 1-528/2020). No mais, o TCE/AL pediu informações detalhadas ao Secretário de Saúde sobre a aquisição dos respiradores, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido regularmente citado.

Vejamos o Acórdão nº 1-528/2020:

Acórdão	
EM SESSÃO DO DIA 13/10/2020 DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FOI APROVADA A SEGUINTE PROPOSTA DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL	
Processo:	TC/AL nº 4343/2020
Representante:	Sr. Davi Maia – Deputado Estadual pelo Estado de Alagoas
Representado:	Sr. Carlos Alexandre Ayres da Costa – Secretário de Estado da Saúde
Assunto:	Representação
ACÓRDÃO nº: 1-528/2020	
REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA COMPRA DE VENTILADORES PULMONARES. PROPOSTA DE VOTO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.	
III – Proposta de Voto	
Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da representação sob exame; diante dos indícios de irregularidades apontados pelo representante e Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:	
1. Conhecer da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;	
2. Reunir os Processos TC nº 4383/2020 e TC nº 4660/2020 a estes autos (TC nº 4343/2020), em razão da conexão material entre eles, na forma do art. 79 da Resolução nº 003/2011 – RITCE/AL;	
3. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alexandre Ayres da Costa, que se abstenha de contratar com o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, até o julgamento de mérito destes autos;	

Em virtude da inércia da SESAU em prestar as informações requeridas pelo TCE/AL, o Ministério Público de Contas de Alagoas requereu a instauração de uma Tomada de Contas Especial na Secretaria de Saúde de Alagoas a fim de que sejam esclarecidos os possíveis danos ao erário ocorridos em decorrência da fraude na compra dos respiradores, conforme se infere do parecer anexo (doc. anexo).



Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Constata-se, portanto, que há fortes indícios de que houve dano ao erário do Estado de Alagoas, o qual já se encontra sendo investigado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e possui denúncias em análise pelo Ministério Público do Estado de Alagoas MPE/AL, pelo Ministério Público Federal em Alagoas - MPF e pela Controladoria Geral da União em Alagoas - CGU.

2 - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DOS 30 (TRINTA) RESPIRADORES – REPASSE DE VALORES PERTENCENTES À UNIÃO PARA O CONSÓRCIO DO NORDESTE.

No que concerne à natureza jurídica e origem dos recursos utilizados na aquisição dos respiradores, há comprovação documental de que foram utilizados recursos pertencentes à União para a aquisição dos respiradores, isso porque o Estado de Alagoas pagou a compra dos respiradores com os recursos federais oriundos da cautelar concedida para a suspensão do parcelamento da dívida do Estado de Alagoas com a União. **Explico.**

No exercício da função parlamentar de fiscalização, após consulta à Ação Cível Originária – STF - ACO nº 3374-AL (número único nº 0089093-84.2020.1.00.0000 – docs. anexos), constatei que o Governo de Alagoas possivelmente utilizou recursos federais na aquisição frustrada dos 30 (trinta) respiradores através do Consórcio Nordeste. **Explico.**

Em 28.03.2020, o Estado de Alagoas ingressou com a ACO nº 3374-AL, por meio da qual requereu a suspensão do pagamento da dívida com a União pelo prazo de 6 (seis) meses em razão dos impactos da pandemia na arrecadação. O valor requerido na suspensão do pagamento da dívida corresponde a aproximadamente R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões) mensais, os quais serão mantidos nos cofres públicos de Alagoas para o combate do COVID-19.

Em decisão monocrática, o Min. Alexandre de Moraes concedeu a liminar, deferindo a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do pagamento das parcelas da dívida. Como condicionante, o STF obrigou o Estado de Alagoas a comprovar que os valores estão sendo integralmente aplicados na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção do COVID-19.

Vejamos o dispositivo da decisão monocrática (doc. completo anexo):



Comissão Parlamentar Interestadual de
Acompanhamento e Fiscalização
do Consórcio Nordeste



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas aos Contratos de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União (Contrato n. 017/98 STN/COAFI e respectivos aditivos), devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DE ALAGOAS COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Ora, diante disso, é nítido que o Estado de Alagoas, ao pedir a suspensão da dívida com a União, assumiu a obrigação de utilizar os recursos pertencentes à União para as ações de combate ao COVID-19. Com efeito, nos autos, o Estado de Alagoas se comprometeu a prestar contas quinzenais dos gastos realizados com os recursos da União, devendo comprovar a sua utilização na área da saúde alagoana.

Nesse sentido, em 11.04.2020, o Estado de Alagoas prestou contas ao STF, informando a liberação da cota de empenho nº 2020LC00981, correspondente a R\$ 4.488.750,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), os quais foram destinados à aquisição conjunta de ventiladores pulmonares para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, conforme se infere da manifestação da PGE/AL abaixo (doc. anexo):



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Liberação de Cota para Empenho 2020LC00845 correspondente a R\$5.564.519,55 (cinco milhões quinhentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos): destinados a prestação de serviços e obras na construção do Hospital Metropolitano em Alagoas, com sede em Maceió, em razão da antecipação da obra enquanto ação que visa o controle da COVID-19.
- Liberação de Cota para Empenho 2020LC00981 correspondente a R\$4.488.750,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais): destinados à aquisição conjunta de ventiladores pulmonares para enfrentamento da pandemia do Coronavírus em atenção à Resolução n.º 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Vejamos também trecho da planilha dos processos empenhados (doc. completo anexo):



SF/21138.52917-81

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Carlos Eduardo Gabas**, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Ragnarok, que foi deflagrada em junho de 2020, investiga irregularidades na aquisição emergencial de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste, que é formado por 9 (nove) estados.

Os ventiladores pulmonares seriam distribuídos para hospitais públicos de todos os estados do Nordeste, contudo o prazo de entrega não foi cumprido e, de acordo com matéria publicada no Portal G1¹, a empresa fornecedora, Hempcare Pharma, “nunca teve os equipamentos oferecidos na venda”.

O valor do contrato firmado entre o Consórcio Nordeste e a Hempcare Pharma era de R\$ 48.700.000,00 (quarenta e oito milhões e setecentos mil reais). Até o início da operação policial, a empresa ainda não tinha devolvido a quantia recebida.

¹ Portal G1. Operação Ragnarok: presos são transferidos para a Bahia; ação investiga empresa que deixou de entregar respiradores a estados. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/05/operacao-ragnarok-empresarios-sao-soltos-apos-prestarem-depoimento-a-policia-em-salvador.ghtml>>. Acesso em: 20 maio 2021.





2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Além disso, conforme reportagem da Revista Veja², a aquisição dos ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste seria um suposto esquema de corrupção. O senhor Carlos Eduardo Gabas estaria envolvido nas negociações que envolvem “a prefeitura de Araraquara (SP), governada pelo petista Edinho Silva, [que] teria sido beneficiada por 30 respiradores exigidos como “propina” pelo fechamento do negócio”.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

² Portal Revista Veja. MPF investiga se prefeitura petista recebeu respiradores como propina. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar/mpf-investiga-se-prefeitura-petista-recebeu-respiradores-como-propina/>>. Acesso em: 20 maio 2021.



SF/21703.05740-02

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

**CPIPANDEMIA
00682/2021**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CIRO NOGUEIRA

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Vossa Excelência,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor CARLOS EDUARDO GABAS, Secretário Executivo do Consórcio do Nordeste, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da competência desta Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, e na busca da apuração de possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios e outros ilícitos, utilizando recursos oriundos da União Federal, cabe buscar os esclarecimentos necessários a respeito do noticiado largamente em mídia nacional sobre a compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI, pelo Consórcio Nordeste.

A oitiva do Sr. Carlos Eduardo Gabas faz-se mister para o cumprimento do escopo desta Comissão e a devida satisfação à população brasileira.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2021.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



SF/21774.37150-06 (LexEdit)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO****CPIPANDEMIA
00699/2021****COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA
CPI-PANDEMIA****REQUERIMENTO Nº, DE 2021 - CPIPANDEMIA**

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Wagner Rosário, Ministro da Controladoria Geral da União**



SF/21073.07822-00

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Wagner Rosário**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Nos documentos enviados para essa CPI a Controladoria Geral da União enviou informações com dados analíticos completos das 53 Operações Especiais integradas pela CGU que envolvem recursos federais destinados à pandemia entre março de 2020 e abril de 2021;

Foram investigados nas 53 operações o montante de R\$ 1,6 bilhão;

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

O prejuízo efetivo apurado até agora atingiu quase R\$ 39,2 milhões e o prejuízo potencial é de R\$ 124,8 milhões (que decorre dos desdobramentos que afetem outros contratos e o aprofundamento da investigação). Assim, o prejuízo total pode alcançar R\$ 164 milhões;

Por meio de ações coordenadas em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público, já foram expedidos 778 mandados de busca e apreensão e 67 mandados de prisão temporária, sendo que 472 pessoas físicas (SENDO DESSAS 129 AGENTES PÚBLICOS) e 291 jurídicas estão sob investigação, das quais 51 pessoas jurídicas de natureza pública, 228 empresas privadas e 12 entidades sem fins lucrativos

Diante do exposto e da considerável quantidade de procedimentos de investigação que apontaram vultoso prejuízo para os cofres públicos, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVOCAÇÃO para o Sr. Wagner Rosário.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**



SF/21073.07822-00

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

**CPIPANDEMIA
00733/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requieiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21148.86471-45

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade da Senhora Mayra Isabel Correia Pinheiro, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Mayra Isabel Correia Pinheiro, CPF 385.586.613-91, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21148.86471-45

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A Sra. Mayra Isabel Correia Pinheiro ocupa o cargo de Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, órgão que, como informa o próprio site do Ministério, *“é responsável por formular políticas públicas orientadoras da gestão, formação e qualificação dos trabalhadores e da regulação profissional na área da saúde no Brasil.”*

A par disso, afirma o Ministério da Saúde que "cabe à SGTES promover a integração dos setores de saúde e educação no sentido de fortalecer as instituições formadoras de profissionais atuantes na área, bem como integrar e aperfeiçoar a relação entre as gestões federal, estaduais e municipais do SUS, no que se refere aos planos de formação, qualificação e distribuição das ofertas de educação e trabalho na área de saúde."

Entretanto, apesar de tais consignações, a Sra. Pinheiro, no exercício de suas atribuições, encaminhou e subscreveu correspondência endereçada à Prefeitura da capital amazonense, em que revela o seu entendimento de que seria "inadmissível" a não utilização pelos profissionais manauaras de medicamentos sabidamente inúteis ao tratamento e mais ainda à prevenção de Covid-19, o antimalárico Cloroquina e o vermífugo Ivermectina.

Todavia, cuida-se apenas de uma das incontáveis manifestações da Sra. Pinheiro, no exercício das atribuições de seu cargo, em favor dos interesses relacionados à disseminação descontrolada e, até, à revelia de prescrições médicas, de medicamentos sem eficácia comprovada. A sua responsabilidade quanto a esse fato e seus efeitos nefastos é, portanto, indubitosa.

Que a prescrição de medicamentos ao paciente deve ser individualizada e é matéria de competência do profissional médico que o acompanha, trata-se de fato de conhecimento geral e o conhecem, mais ainda, aqueles que estão submetidos ao Código de Ética da categoria profissional dos médicos.



Anota-se, para fins de registro, o que diz a esse respeito o Código de Ética Médica (CEM). Antes, recorda-se que o CEM, em seu preâmbulo, contempla, como primeiro inciso, que *“I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina.”*

Adiante, o Código de Ética Médica é claro e não deixa nenhuma margem a dúvidas ao tratar das condutas que são vedadas aos profissionais médicos: **“É vedado ao médico: Artigo 113.** Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente”.

Essa norma foi trazida à colação em nota do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, divulgada em julho de 2020, e subscrita pelo seu presidente Carlos Isaiah Filho.

Portanto, vimos que as competências formais do órgão chefiado pela Sra. Mayra Pinheiro são diretamente vinculadas aos fatos determinados que provocaram a criação pelo Senado Federal desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ainda que não o fossem, é visível, em um governo caracterizado pela ausência de funcionamento institucional adequado, que a Sra. Mayra Pinheiro participou de reuniões e diálogos dos quais resultaram decisões altamente nefastas à sociedade brasileira, ao povo brasileiro, à sua saúde e à sua vida.

Cumpre-nos, assim, o dever de trabalhar para esclarecer os fatos que motivaram a criação desta Comissão e uma das ferramentas para tanto é precisamente esta de que ora nos valem, qual seja, a transferência para a CPI do sigilo de informações e dados da Sra. Pinheiro, os quais permitirão elucidar os contornos de sua exata participação nas ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.



Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

**CPIPANDEMIA
00734/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requieiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de dezembro de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de dezembro de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);

- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de dezembro de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21909.64001-77

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de dezembro de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de dezembro de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de dezembro de 2020 até o presente, oficiando-se o Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado pelo Sr. Arnoud
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. **Marcos Eraldo Arnoud**, vulgo Markinhos Show, CPF 44829264268, para esta Comissão, de dezembro de 2020 até o presente.



SF/21909.64001-77

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Quando ocupava o cargo de Ministro de Estado da Saúde, o Sr. Eduardo Pazuello nomeou como assessor especial o Sr. Marcos Eraldo Arnoud, vulgo Markinhos Show, que se apresenta como palestrante motivacional, master coach, analista em neuromarketing, especialista em marketing, hipnólogo, mentalista, praticitioner em PNL, músico, empreendedor e especialista em marketing político.

O Sr. Arnoud foi nomeado em janeiro do corrente ano, embora já estivesse atuando na chefia de comunicação do Ministério desde dezembro de 2020, razão pela qual figura como marco inicial da transferência de sigilo. Nesse período, o ex-Ministro Pazuello era amplamente criticado por fornecer informações equivocadas e contraditórias, bem como por manter uma relação conflituosa com a imprensa.

Nesse contexto, esperava-se que o Sr. Arnoud, contratado na qualidade de "marqueteiro", fosse capaz de melhorar a comunicação do Ministério e especialmente de seu chefe. Por essa razão, ficou responsável por defendê-lo nas redes sociais das críticas de que usualmente era alvo.

Durante o colapso de saúde em Manaus no início do ano, o Sr. Arnoud manifestou-se no Twitter: "Com todos esses bilhões que foram para Manaus, não tiveram um centavo para montar uma fábrica de oxigênio em cada hospital? Não sobrou um real para comprar um cilindro? Enfiaram todo esse dinheiro no c... A corrupção mata!"

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como é sabido, tem se debruçado sobre os aspectos relativos à comunicação do Governo durante a pandemia. Figura, aliás, como um dos tópicos do plano de trabalho do eminente Relator a respeito das ações de enfrentamento à pandemia (vacinas e outras medidas para contenção do vírus).

Nesse sentido, pairam ainda muitas dúvidas sobre os termos em que as decisões nessa seara eram efetivamente tomadas, a exemplo dos seguintes:



a) de quem era a palavra final para formulação e publicação de conteúdos de comunicação?;

b) qual era o papel do Sr. Presidente da República?;

c) em que medida havia participação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República?;

d) houve deliberadamente a atuação de um servidor público para blindar o ex-Ministro da Saúde?'

e) houve interferência de agentes privados na comunicação do Ministério da Saúde?;

f) quais foram as decisões de comunicação tomadas durante a crise sanitária em Manaus?

Perguntas como as acima elencadas precisam ser devidamente respondidas, com o importante auxílio da transferência dos sigilos requisitados.

O conteúdo a ser disponibilizado pelo Whatsapp, pelas redes sociais e pelo próprio Ministério quanto ao email funcional que utilizava, serão essenciais para averiguar a realidade dos fatos e confrontá-los com o teor dos depoimentos já prestados e dos documentos também já disponibilizados a esta CPI.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

**CPIPANDEMIA
00735/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21563.40221-05

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do Senhor Filipe Martins em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a Presidência da República para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado pelo Sr. Filipe Garcia Martins Pereira.
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Filipe Garcia Martins Pereira, CPF 37423456802, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21563.40221-05

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Filipe Martins, ainda hoje assessor internacional da Presidência da República, tomou parte em diversos eventos relacionados à aquisição de imunizantes pelo governo federal brasileiro, em especial aqueles mencionados em depoimentos perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito pelos depoentes Henrique Mandetta, ex-ministro da Saúde e Carlos Murillo, executivo da empresa farmacêutica Pfizer.

Ainda que a sua participação em eventos dessa natureza possa ter alguma eventual correspondência com as atribuições de seu cargo, cumpre notar que não houve, a esse respeito, qualquer transparência quanto à natureza desses encontros ou o seu resultado.

Apenas agora e por conta precisamente da instalação e do funcionamento desta CPI, a sociedade brasileira pode saber que, além dos dirigentes do Ministério da Saúde e de ministros palacianos, outros personagens, de incumbências incertas e até mesmo sem atribuições no governo federal, tomaram parte nesses eventos e influenciaram as decisões que neles foram adotadas.

Diz-nos respeito saber a que se dedicava um agente público federal remunerado com recursos públicos do orçamento da União quando, em lugar de atender ao interesse público, participava de atos de postergação e mesmo de boicote à aquisição de vacinas pelo governo, retardando a imunização da sociedade brasileira, única maneira efetiva de dar combate à pandemia de Covid-19.

Há, ademais, suspeitas fundadas de que o Sr. Martins integrasse, formal ou informalmente, o famigerado Gabinete do Ódio, peça importante da máquina de mentiras e de difamação constituída para destruir a reputação de qualquer pessoa que se coloque em defesa da democracia, de seus princípios e valores, ou, *in casu*, daqueles que defendem a aquisição de vacinas e combatem o uso de recursos públicos para incentivar o assim chamado “tratamento precoce”.



Como é sabido, a Comissão Parlamentar de Inquérito dispõe da quebra de sigilo como uma das ferramentas que o estado democrático de direito oferece para viabilizar tal esclarecimento dentro do ordenamento jurídico e da Constituição, e respeitando suas instituições.

Esclareça-se, por pertinente, que o prazo para o período da transferência dos sigilos corresponde ao período em que a Pandemia de Covid-19 atingiu a sociedade brasileira de forma direta, ou seja, embora o indigitado agente público faça parte da assessoria do Palácio do Planalto desde janeiro de 2019, o período que aqui se alcança se inicia em abril de 2020 porque corresponde ao momento em que os fatos determinados começaram a ocorrer.

Assim, em face do presente contexto em que se encontram os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito e buscando favorecer os seus desenvolvimentos futuros, cumpre-nos determinar tal transferência de sigilos, de modo a que seja possível identificar se a atuação do Sr. Martins no cargo de assessor para assuntos internacionais da Presidência da República se deu em obediência ao interesse público e aos princípios consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal ou se criou obstáculos ao adequado combate à pandemia.

Nessa esteira, o Senado Federal deve assumir suas responsabilidades e honrar o seu compromisso com a vida e a saúde da população brasileira, e, mediante os trabalhos desta Comissão, contribuir à especial afirmação do princípio da publicidade na administração pública.

Como assinalou o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, antes integrante destacado desta Casa, em julgamento histórico que marcou a jurisprudência do Tribunal sobre o funcionamento de CPIs, “quem quer os fins dá os meios”. Os meios, no caso, são os de que ora nos valem para tomar pé da situação do Estado brasileiro quanto à conduta de seus agentes em relação aos fatos determinados.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.



Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



10

**CPIPANDEMIA
00736/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requieiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de janeiro de 2019 até março de 2021, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de janeiro de 2019 até março de 2021, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de janeiro de 2019 até março de 2021, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21804.31510-51

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de janeiro de 2019 até março de 2021, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de janeiro de 2019 até março de 2021, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de janeiro de 2019 até março de 2021, oficiando-se o Ministério das Relações Exteriores para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado pelo Sr. Ernesto Araújo.
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do **Sr. Ernesto Araújo**, CPF 27090450104, para esta Comissão, de janeiro de 2019 até março de 2021.



SF/21804.31 510-51

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Ernesto Araújo, servidor público federal ocupante do cargo de diplomata, na carreira do Itamaraty, foi Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil durante todo o período em que ocorreram os fatos determinados, comissivos e omissivos, objetos de investigação por esta Comissão, e de grande interesse da sociedade brasileira.

Referido agente público - na condição de agente político do Estado brasileiro - conduziu-se de modo irresponsável e prejudicial aos interesses nacionais, que influenciaram e influenciam ainda hoje, de forma direta e indireta, os caminhos (mais ainda os descaminhos) por onde se desviaram os destinos da nação brasileira, e nos quais muitas vidas se perderam.

Nesse sentido, convém recordar as desastradas e ofensivas declarações endereçadas à República Popular da China, país que, além de ser o principal parceiro comercial no Brasil, o maior comprador de nossa soja e de nosso minério de ferro, é também um país fundamental para o fornecimento dos insumos necessários à produção da Coronovac, vacina que, até o presente momento, imunizou a maior parte dos brasileiros.

Tampouco a relação do Brasil com a Índia, outra grande fornecedora de vacina e de insumos para a sua produção foi incentivada e prestigiada durante a gestão do Sr. Araújo. Nesse caso, as teses que são caras aos países do Sul foram desprezadas sem diálogo, em nome de uma subserviência a um segmento recém derrotado no conflagrado cenário político dos Estados Unidos da América.

Uma aliança de países latino-americanos por vacinas acessíveis e baratas poderia ser de proveito para o povo brasileiro, mas o Itamaraty optou, nesse período, por dar as costas aos vizinhos de geografia e parceiros de história.



Também a título exemplificativo, o ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil despendeu soma considerável de recursos públicos em uma viagem a Israel, cujo resultado foi o constrangimento de ser advertido pelo não uso de máscara de proteção em evento público.

Nesse contexto, ante uma lamentável negligência do ex-chanceler em trabalhar em âmbito internacional para conseguir vacinas e insumos para o Brasil, a transferência dos dados ora requisitados permitirá avaliar os exatos contornos de sua conduta à frente do Ministério das Relações Exteriores, identificando-se os esforços que foram ou não efetivamente envidados, a autonomia ou não de sua atuação, a existência ou não de planejamento, bem como de outros fatos relevantes para o objetivo desta CPI.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



1ª PARTE - DELIBERATIVA

11

CPI PANDEMIA
00737/2021



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça, quanto ao Senhor Eduardo Pazuello, as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e



SF/21160.95091-42

IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo “*status*”;

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado Eduardo Pazuello em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se o Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Eduardo Pazuello, CPF 734.125.037-20, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21160.95091-42

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello é personagem essencial para o deslinde de todos os fatos que são objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal. Antes de ser nomeado ministro efetivo, ocupou o cargo de secretário-executivo do Ministério da Saúde e também de ministro interino.

Portanto, seja como ministro, seja como secretário-executivo do Ministério, o segundo cargo na hierarquia desse ente público, esteve diretamente envolvido tanto com as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro quanto ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19 como também, naturalmente, com as omissões em face dos fatos determinados que são objeto de exame desta CPI.

Cumprе recordar que o requerimento que criou esta Comissão, proposto pelo número bastante de membros do Senado Federal, aponta como fatos determinados “*as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia do Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados*”.

Ora, o Sr. Eduardo Pazuello envolveu-se diretamente, nos termos como ele próprio declarou e reconheceu, seja como secretário-executivo do Ministério da Saúde, seja como ministro, por exemplo, em negociações para a aquisição de vacinas e também nas indefensáveis escusas para a sua não aquisição.

Do mesmo modo, Sua Senhoria era dirigente do Ministério da Saúde quando esse órgão, diante da conhecida crise sanitária que enfrentava o estado do Amazonas e, mais agudamente, a cidade de Manaus, potencialmente não envidou os esforços necessários para conter o colapso da saúde com respeito ao suprimento de oxigênio.

Uma atuação minimamente eficiente de um Ministério da Saúde em um ambiente de pandemia, ou qualquer epidemia, deve contemplar campanha de



esclarecimento à população sobre os meios para evitar o contágio com o vírus, segundo o conhecimento científico e a prática médica de séculos. Entretanto, o Ministério da Saúde optou por difundir junto às prefeituras e governos estaduais medicamentos sem eficácia comprovada para o caso, em grave prejuízo da saúde pública.

Não se procede no presente requerimento a qualquer juízo de valor conclusivo a respeito de nenhuma das imputações que pesam sobre ações e omissões do Senhor Eduardo Pazuello na condução do Ministério da Saúde, ou antes de exercê-la.

A quebra dos sigilos das principais pessoas envolvidas com os fatos determinados constitui procedimento usual e necessário, em nada extravagante ao contexto do funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem o dever constitucional de praticar o princípio constitucional da publicidade, facultando a transparência das ações dos agentes políticos para a sociedade.

In casu, o regular procedimento da quebra de sigilo se torna incontornável, sem o qual seria praticamente impossível a esta CPI alcançar a verdade dos fatos, seu compromisso com a sociedade brasileira, com a Constituição, com a democracia e, de forma candente, com os familiares e amigos das mais de 430 mil vítimas da pandemia e de seu agravamento decorrente de atos omissivos e comissivos do governo federal.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21160.95091-42

12

**CPIPANDEMIA
00738/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de março de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se a Câmara Municipal do Rio de Janeiro para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Carlos Wizard Martins, CPF 358.707.459-34, para esta Comissão, de março de 2020 até o presente.



SF/21719.76749-90

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins.

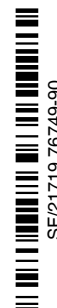
Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar, em primeira pessoa: "Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."

Mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.

Nesse sentido, a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação do Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia, identificando-se se houve participação efetiva de indivíduos que não fazem parte do Governo Federal e tampouco dispõem de conhecimento médico ou de áreas afins.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.



Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



13

**CPIPANDEMIA
00747/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21623.53055-44

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Zoser Plata Bondin Hardman de Araújo, CPF 053.070.767-54, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21623.53055-44

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

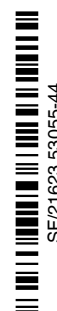
O Sr. Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo atuou como assessor especial, código DAS. 102-5, do então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, no período em que ocorreram boa parte dos fatos que são objeto de investigação desta comissão parlamentar de inquérito.

Ou seja, a atividade funcional de Sua Senhoria guarda relação legal, no plano administrativo, tanto com a atuação do governo federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19 quanto no tratamento que recebeu o serviço público de saúde do estado do Amazonas, no período em que ocorreu outro fato determinado que motivou a criação desta CPI, qual seja, a crise sanitária que o estado sofreu em face dessa pandemia.

De tal forma que a transferência para esta Comissão das informações que aqui se requer, nos termos da legislação de regência da matéria, e consoante o amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário a esse respeito, pode servir para elucidar os fatos, e assim propiciar que a CPI cumpra os seus objetivos e dê conta de suas obrigações. O período respectivo compreende o ano de 2020, desde abril até o presente momento.

Dada a natureza da atividade funcional do Sr. Zoser Hartman de Araújo, e em face de outras informações que dispomos, entendemos desnecessárias, no presente momento, outras transferências que usualmente são requisitadas em outros casos, nesta mesma Comissão, como as relativas às questões fiscais e bancárias do agente público em tela.

A posse desses dados poderá contribuir para que a comissão parlamentar tenha condições de desenhar o adequado e ampla panorama respectivo, e assim propiciar à sociedade, como é o seu dever, o quadro mais completo possível.



SF/21623.53055-44

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



14

**CPIPANDEMIA
00748/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21700.31729-55

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a **Precisa Medicamentos** para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Túlio Silveira, CPF 189.185.558-14, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21700.31729-55

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria do jornal O Globo, publicada em 12 de maio na coluna da jornalista Malu Gaspar, afirma que nenhuma outra empresa se reuniu mais com representantes do Ministério da Saúde para tentar vender ao Brasil uma vacina contra o coronavírus do que a Pfizer, mas nenhuma outra obteve resultados tão eficientes quanto a Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos.

Relata ainda a reportagem que enquanto a Pfizer teve que esperar sete meses e participar de dez reuniões para fechar um contrato, a Precisa fez apenas seis reuniões e encaminhou a contratação em menos de quatro meses.

Em novembro de 2020, época em que se iniciaram as tratativas com a representante da Bharat, a Covaxin figurava ainda como vacina em estágio inicial de desenvolvimento. Mesmo nessas circunstâncias, o Ministério da Saúde celebrou contrato na monta de R\$ 1,6 bilhão de reais para o fornecimento de 20 milhões de doses da vacina indiana.

Note-se ainda que no contrato firmado em 25 de fevereiro, o Ministério da Saúde se dispôs a pagar R\$ 80 por dose da Covaxin, ou seja, R\$ 24 a mais do que o preço da dose oferecido pela Pfizer à época.

Prossegue a matéria afirmando que além da insuficiência de dados clínicos, a aquisição da Covaxin é ainda cercada de mais dúvidas porque a vacina da Pfizer havia recebido o registro definitivo da Anvisa poucos dias antes, tendo sido a primeira a recebê-lo oficialmente.

A compra da Covaxin, aliás, só foi possível porque a própria Anvisa reformulou suas regras no início do mês de fevereiro e passou a examinar pedidos de uso emergencial de vacinas sem ensaios clínicos realizados em solo brasileiro.



Nesse contexto de considerável dubiedade, faz-se necessária a transferência dos sigilos do Sr. Túlio Silveira, representante da Precisa Medicamentos, para que seja possível avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, apurando-se eventual beneficiamento ilícito.

Em suma, a posse desses dados poderá contribuir para que a comissão parlamentar tenha condições de desenhar o adequado e amplo panorama respectivo e assim propiciar à sociedade, como é o seu dever, o quadro mais completo possível acerca das negociações de compra e venda de imunizantes.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21700.31729-55

15

**CPIPANDEMIA
00749/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21852.87209-98

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se à empresa farmacêutica **Laboratórios Pfizer Ltda** para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Shirley Meschke Mendes Franklin de Oliveira, CPF 253.009.858-13, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21852.87209-98

JUSTIFICAÇÃO

Um tema essencial para o bom desempenho das atribuições desta Comissão Parlamentar de Inquérito reside, certamente, no relacionamento ocorrido entre a empresa farmacêutica Laboratórios Pfizer Ltda, que comercializa a vacina Pfizer-Biontech, e o governo federal do Brasil.

Saber as razões, se as houve, porque o governo brasileiro demorou tantos e tão decisivos meses, exatamente aqueles nos quais a pandemia mais se espalhava pelo Brasil, para somente depois iniciar o processo de aquisição do imunizante, enquanto as pessoas agonizavam nos hospitais, quando tinham acesso a eles. E por que não se deu agilidade a esse processo, após iniciado.

A Sra. Shirley Meschke Mendes Franklin de Oliveira, advogada, exerceu funções de relevo na diretoria jurídica dos Laboratórios Pfizer Ltda, tanto no Brasil como no plano regional, como relatou a imprensa e registra o seu currículo. Anoto, por pertinente, quanto ao currículo, o que consta de seu perfil na rede social LinkedIn, que somente acessamos em inglês:

Shirley joined Pfizer in 2006 and holds the position of Director of Legal Affairs for Brazil and Legal Director for SoLA region. Responsible for providing thoughtful risk analysis and propose mitigation strategies that further the goals of the business and ensuring integrated consideration of relevant legal, compliance and business factors on issues ranging from IP, PDP (Private-Public Development Partnership), Regulatory, Research & Development, Business Transactions, Industry Collaboration. Act as PRL for Olmetec & Eliquis (Emerging Markets). Member of Interfarma's IP and Legal Committee and AMCHAM's strategic Legal Committee.

Shirley has led locally important initiatives of mergers, acquisitions, divestments, business transactions and corporate reorganization (such as the Consumer business sale in 2007, acquisition of Embrex, Wyeth process of integration, partial acquisition of Teuto, Banana, Baron and Capsugel Projects, Pfizer alliance with BMS for Eliquis, Legal Entity Integration). Shirley stood out in implementing the company's Compliance program as well.



Importa, para o bom desempenho das atribuições desta CPI, perceber que as competências e atribuições do cargo ocupado pela Sra. Shirley Meschke Mendes Franklin de Oliveira nos Laboratórios Pfizer Ltda compreendiam a análise de riscos, o marco regulatório e as parcerias da empresa como o setor público. Releva também seu papel na implementação do programa de *compliance* da empresa.

No presente estágio das investigações, temos conhecimento de diversas informações significativas e relevantes, dentre elas o encaminhamento a agentes políticos do governo federal brasileiro de propostas formais de comercialização dos imunizantes produzidos pela Pfizer, na forma de mensagens eletrônicas, como e-mails, inclusive. Cumpre-nos aprofundar os conhecimentos a esse respeito.

Em face desse quadro, torna-se necessário, para compor de forma mais completa o cenário dos fatos e aprofundar essas investigações, que sejam transferidas para esta CPI, na forma da legislação de regência, as informações a que nos referimos neste requerimento, como aquelas pertinentes às comunicações telefônicas e telemáticas de Sua Senhoria. Reputamos que esses dados poderão ajudar esta CPI a ter condições de vislumbrar de forma ampla todo o contexto factual pertinente às suas investigações.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



16

**CPIPANDEMIA
00750/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21160.74792-15

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se à empresa farmacêutica **Laboratórios Pfizer Ltda** para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Paolo Zanotto, CPF **000.484.038-06**, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21160.74792-15

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o Sr. Paolo Zanutto, médico virologista, aparece em vídeo de uma reunião no Palácio do Planalto em que o Presidente da República e outros médicos discutem acerca de drogas ineficazes para o combate à Covid-19 e lançam dúvidas sobre imunizantes contra o coronavírus.

No vídeo em questão, o Sr. Zanutto alerta que é necessário "tomar um extremo cuidado" em relação às vacinas e menciona haver enviado uma carta a Arthur Weintraub, ex-assessor do Presidente Bolsonaro, em que sugere a formação de um grupo (*shadow cabinet*) para auxiliar o Poder Executivo nos temas afeitos à pandemia.

Consta também que tenha participado de conversas com Nise Yamaguchi e o tenente-médico Luciano Dias Azevedo, este último apontado como responsável pela minuta de decreto para alteração da bula da cloroquina, projeto posteriormente deixado de lado em razão da recusa do Presidente da Anvisa.

A participação do Sr. Zanutto nesses episódios é absolutamente relevante, de modo que a transferência dos sigilos ora requisitados é imprescindível para o aprofundamento dos trabalhos desta CPI.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



17

**CPIPANDEMIA
00751/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21379.02114-13

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se à Presidência da República para que forneça, se houver:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional, se houver, ou utilizado pela Sra. **Nise Yamaguchi**.
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Nise Yamaguchi, CPF 022.515.978-32, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21379.02114-13

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de transferência de informações para esta Comissão de Inquérito exige, ao lado de sua fundamentação, nos termos tradicionais, usuais, uma nota preliminar. É que as pessoas cujas atribuições e responsabilidades atraem o olhar da CPI, diante de seus deveres, ou são agentes públicos cujo cargo ou função guarda relação com os fatos, ou são representantes de interesses privados que atuaram nesse mesmo processo, como as empresas farmacêuticas.

É desconhecida a natureza do vínculo entre a Sra. Nise Yamaguchi e a Presidência da República ou o Ministério da Saúde. Não se sabe sequer se existe, nos planos da institucionalidade democrática e da legalidade – este um princípio constitucional da administração pública, cabe recordar – algum vínculo formal entre a Sra. Yamaguchi e a administração pública federal brasileira.

Deveria essa circunstância afastar a competência desta CPI. Nesse caso, entretanto, não apenas atrai essa competência, como a exige, como se demonstrará.

A ausência do mínimo de respeito aos princípios democráticos pode se traduzir, como ensina a história, na prática usual de conduzir a coisa pública de forma não institucional, sujeitando-a aos interesses de circunstância de um ou outro indivíduo. Essa nefasta prática pode se manifestar em informais gabinetes, seja de ódio ou de sombras, ou, gabinetes paralelos, não previstos em lei de regência ou qualquer norma jurídica.

Pelo menos dois depoentes nesta Comissão, o ex-ministro da saúde, Mandetta, e o ex-executivo da farmacêutica Pfizer, Murillo, relataram, em depoimento feito sob juramento, que a Sra. Yamaguchi tomava assento em reuniões decisivas, ocorrida na sede do Poder Executivo federal, o Palácio do Planalto, com a presença de outros agentes responsáveis, o presidente da República inclusive, e essas reuniões tinham por objeto



instruir a tomada de decisões sérias e graves, de efeitos trágicos, e que resultaram em campanhas em favor de medicamentos inúteis ao caso e em desleixo quanto à vacinação.

E não se diga que aqui estamos diante da figura do “particular em colaboração com a administração”, vez que, nesse caso, como ocorre com os jurados nos tribunais do júri ou os mesários nos processos eleitorais, há expressa previsão legal, no Código de Processo Penal, em um caso, e no Código Eleitoral, no outro.

Como não havia existência legal, nem funcionamento institucional, não há que falar em designação formal. O fato é que a Sra. Yamaguchi era convidada regular para participar desses encontros, eventualmente – e isso também cumpre investigar mais detidamente - com passagens e hospedagens custeadas com recursos do Erário, ou seja, com dinheiro resultante do pagamento de impostos pela cidadania.

Por todos esses fatos, associados ao teor do depoimento da Sra. Nise Yamaguchi diante do Plenário desta Comissão, quando informou a sua participação nesse tipo de evento palaciano, sem cuidar de sua institucionalidade, até para dizer o que constava e o que não constava de sua pauta – aliás, pauta cujo teor então não era de conhecimento público, embora se tratasse de evento ocorrido em sala do Palácio do Planalto.

Por todas essas razões, impõe-se a transferência para esta CPI das informações a que aqui nos referimos. Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21379.02114-13

18

**CPIPANDEMIA
00752/2021****CPI DA PANDEMIA****REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) telefônico, de janeiro de 2021 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça, quanto ao Sr. Marcellus Campelo, as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e



SF/21578.22839-18

IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo “*status*”;

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se ao Governo do Estado do Amazonas que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado pelo Sr. Marcellus Campelo.
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, CPF 33631468253, para esta Comissão, de janeiro de 2021 até o presente.



SF/21578.22839-18

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI da Pandemia, como é de amplo conhecimento, foi criada para investigar o comportamento do Governo Federal e de seus agentes políticos, em especial suas ações e omissões diante da gravíssima crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19. De igual modo, está encarregada de investigar também o agravamento da crise sanitária no Amazonas com ausência de oxigênio para pacientes internados.

O Sr. Marcellus Campelo ocupava o cargo de Secretário de Saúde do Governo do Amazonas durante o aludido colapso sanitário, de modo que a sua situação funcional guarda clara relação com as responsabilidades pertinentes ao grave incidente ocorrido na capital amazonense no início do ano.

Em razão das atribuições do cargo que exerce, o Sr. Campelo manteve contatos com agentes políticos e servidores federais, e, nessa condição, foi um observador privilegiado da postura e do comportamento do Ministério da Saúde diante de um contexto tão preocupante em que se exigia firme atuação dos gestores públicos de todos os entes federados.

A crise de Manaus, ademais, já foi objeto de diversas versões de parte de agentes dos poderes público federal e estadual, razão pela qual o Sr. Campelo, através dos dados ora requisitados, pode contribuir para esclarecer as dubiedades.

Cabe notar que o Sr. Campelo foi convidado a depor perante a CPI da Pandemia. Sua oitiva, entretanto, como todas as demais, carece de ser objeto de uma avaliação concreta a partir das informações que forem coligidas pela Comissão mediante a adoção das medidas de transferência de sigilo a que se refere o presente requerimento.

Nesse sentido, reputa-se que o esclarecimento pleno de todos os fatos examinados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito somente poderá ser levada a cabo,



sem prejuízo dos depoimentos e das informações disponibilizadas, com o importante acesso a dados telefônicos e telemáticos de peças-chave para a investigação.

Note-se, por derradeiro, que o Sr. Campelo foi preso pela Polícia Federal no dia 02 de junho na capital amazonense em decorrência de operação que encontrou indícios de favorecimento a empresários no aluguel de complexo hospitalar.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21578.22839-18

19

**CPIPANDEMIA
00753/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21199.87911-61

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se à empresa farmacêutica **Laboratórios Pfizer Ltda** para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Luciano Dias Azevedo, CPF 195.762.028-50, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21199.87911-61

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o que esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurou até o momento indica que o tenente-médico Luciano Dias Azevedo, da Marinha, foi o autor da minuta do decreto que teria como objetivo alterar a bula da cloroquina, intento sem êxito após a recusa do Presidente da Anvisa.

A proposta de mudança da bula, como noticia o Correio Braziliense, foi apresentada ao Presidente da República em 20 de abril, dia em que se reuniu com médicos defensores do tratamento precoce com referida droga, a exemplo da imunologista Nise Yamaguchi.

Ainda segundo a reportagem do Correio, em todas as conversas com médicos como Yamaguchi e Paulo Zanotto para definir os termos da proposta, o Sr. Luciano deixava claro que o tema era prioritário para o Palácio do Planalto.

Muito embora o projeto não tenha sido bem sucedido, o tenente-médico continuou a auxiliar Arthur Weintraub em seus trabalhos no gabinete paralelo, conforme revelação do ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta.

Por essas razões, a transferência de sigilo dos dados ora solicitados revela-se de inequívoca importância para o aprofundamento dos trabalhos desta CPI.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



1ª PARTE - DELIBERATIVA

20

**CPIPANDEMIA
00754/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Hélio Angotti Neto, CPF 082.453.537-52, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21805.09368-90

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Hélio Angotti Neto ocupa o cargo de Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, tendo sido nomeado em 18/06/2020. Anteriormente, ocupou o cargo de diretor do Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES) da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde (SGTES).

A Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) possui dentre as suas principais competências a formulação, coordenação, implementação e avaliação das Políticas Nacionais de Assistência Farmacêutica e de Medicamentos, inclusive de hemoderivados, vacinas, imunobiológicos e outros insumos relacionados como partes integrantes da Política Nacional de Saúde, e ainda, é responsável por formular, implementar e avaliar políticas, diretrizes e metas para as áreas e os temas estratégicos necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, conforme Decreto nº 9795/2019.

O Sr. Hélio esteve à frente do monitoramento técnico e científico das vacinas contra a Covid-19 e estudos experimentais no Brasil. O atual Secretário destacou a importância de se ter uma vacina produzida e testada no Brasil: *“Diante da emergência global, ter o controle sobre a linha de produção se torna estratégico. A obtenção da vacina é uma prioridade no âmbito das ações governamentais, visando a redução da mortalidade associada à doença e a garantia da saúde da população”*¹

Ademais, em abril do corrente ano o Secretário participou de coletiva de imprensa informando a aquisição de mais de 2,3 milhões de medicamentos de intubação orotraqueal (IOT) para estados e municípios, segundo informações oficiais do Ministério da Saúde.

Nesse contexto, o Secretário participou ativamente de elaboração e monitoramento das ações em saúde voltadas para a prevenção e combate à pandemia da

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-acompanha-o-desenvolvimento-de-17-vacinas-em-estudos-experimentais-no-brasil>



SF/21805.09368-90

COVID-19, tendo sido parte integrante da delegação brasileira a Israel em março de 2021, bem como elaborou subsídios técnicos em articulação com o Congresso Nacional para aprovação da Medida Provisória que permitiu adesão do Brasil ao consórcio internacional Covax Facility.

Recentemente, o jornal Folha de São Paulo noticiou que o Sr. Angotti Neto disse ao Ministério Público Federal no Amazonas que sua pasta custeou as viagens de médicos a Manaus para pressionarem os profissionais locais a receitar remédios sem eficácia para a Covid-19 a pedido da colega, Sra. Mayra Pinheiro.²

Em seu depoimento, o Secretário afirma que trabalhou ao lado da Sra. Mayra Pinheiro, financiando as viagens com recursos da sua pasta e colaborando na prospecção na cidade de Manaus. Nas suas palavras: *"Logo após essa visita nós mantivemos contato por meio de nossa equipe técnica com a atenção primária à saúde deles, com a parte de assistência farmacêutica para continuar sondando as necessidades deles"*, disse. *"Imediatamente a gente já mobilizou esforços para, se não me engano, adiantar repasses da assistência farmacêutica para o estado e para o município."*

Sabe-se que o colapso no Sistema de Saúde de Manaus resultou em mais de 30 mortes por falta de oxigênio, revelando uma total falta de coordenação local e federal para sanar o problema. Ressalta-se que as mortes teriam sido evitadas se as autoridades responsáveis tivessem atuado de modo preventivo, especialmente, considerando que foram feitas visitas in loco de técnicos do Ministério da Saúde.

Soma-se a essas ações controversas do Sr. Hélio Angotti sua participação em uma das lives semanais do Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, em que afirma a existência de estudo nacional, realizado em Manaus, em que o uso do medicamento Proxalutamida reduziu os casos graves de 47,6% para 3,7%. Ademais, alega que houve queda de mortalidade de 92% e o número de dias de internação caiu de 14 para 5 dias. Na oportunidade, o médico oftalmologista informa que existem diferentes frentes de atuação

² <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/05/capita-cloroquina-pediu-que-pagasse-viagem-de-medicos-a-manaus-para-disseminar-kit-covid-diz-o-lavista.shtml>



SF/21805.09368-90

ocorrendo e que o estudo já tem mantido contato com a Anvisa e Fiocruz para autorização emergencial.³

Segundo a pasta ministerial, a Empresa Simi Consultoria pediu adiamento de reunião prevista para março de 2021 com a ANVISA para tratar sobre o medicamento Proxalutamida. A despeito das manifestações do Secretário, o Ministério da Saúde emitiu a “Nota Técnica – Proxalutamida para COVID-19”⁴, em que conclui o seguinte:

“3. CONCLUSÕES

Os resultados disponíveis sobre a proxalutamida apontam para uma importante redução na frequência de hospitalização e necessidade de ventilação mecânica em pacientes com COVID-19 leve, e redução na frequência de morte, necessidade de ventilação mecânica invasiva e tempo de hospitalização para os pacientes internados. Entretanto, a evidência disponível para o medicamento ainda é incipiente, sendo os resultados preliminares, com informações limitadas sobre a segurança, as características da população incluída, tratamento e desfechos obtidos.” (grifo nosso)

Anota-se, para fins de registro, o que diz a esse respeito o Código de Ética Médica (CEM). Antes, recorda-se que o CEM, em seu preâmbulo, contempla, como primeiro inciso, que *“I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina.”*

Adiante, o Código de Ética Médica é claro e não deixa nenhuma margem a dúvidas ao tratar das condutas que são vedadas aos profissionais médicos: **“É vedado ao médico: Artigo 113.** Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente”.

Não obstante sua formação médica, o Sr. Hélio contratou três consultores para encontrar provas que apoiassem as afirmações médicas do Presidente da República, e notoriamente atua na construção de teorias da conspiração e pseudociência, questionando as

³ <https://www.youtube.com/watch?v=uDsGXJXczGQ>

⁴ <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/notas-tecnicas/nota-tecnica-proxalutamida-covid-19.pdf/view>



SF/21805.09368-90

instituições internacionais de pesquisa científica e exaltando estudos incipientes ou ineficazes.

Por conseguinte, o nome do Sr. Hélio Angotti consta na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, oriunda do Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, em que dispõe sobre “ORIENTAÇÕES PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19”⁵. O documento traz indicação de uso da cloroquina e hidroxicloroquina, mediante termo de livre consentimento esclarecido do paciente.

Verifica-se que o Secretário tem se mostrado como ator relevante no Ministério da Saúde, exercendo influência na tomada de decisões sobre a pandemia, trazendo soluções milagrosas e sem comprovação científica. De forma ainda mais gravosa, o Sr. Hélio Angotti atuou diretamente em Manaus, ao lado da Sra. Mayra Pinheiro, estimulando o chamado “tratamento precoce” e demonstrando indícios de omissão diante do colapso da saúde no Estado amazonense.

Portanto, vimos que as competências formais do órgão chefiado pelo Sr. Angotti Neto são diretamente vinculadas aos fatos determinados que provocaram a criação pelo Senado Federal desta Comissão Parlamentar de Inquérito, sobretudo diante da posição do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde frente à CONITEC, conforme dispõe o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 20. Concluído o relatório da CONITEC, o processo será encaminhado pela Secretaria-Executiva da CONITEC ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde para decisão.

Art. 21. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde poderá solicitar a realização de audiência pública antes de sua decisão, conforme a relevância da matéria.

Parágrafo único. Na hipótese de realização de audiência pública, poderá o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde requerer a manifestação, em regime de prioridade, do Plenário da CONITEC sobre as sugestões e contribuições apresentadas.

Art. 22. Quando se tratar de requerimento de constituição ou de alteração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos deverá submetê-lo à manifestação do

⁵ <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2496%20-%20Nota%20Informativa%20MS-nr%209.pdf>



SF/21805.09368-90

titular da Secretaria responsável pelo programa ou ação, conforme a matéria.

Art. 23. O ato decisório do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde sobre o pedido formulado no requerimento administrativo será publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A decisão de que trata o **caput**, no caso de requerimento de constituição ou alteração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica, deverá considerar a manifestação a que se refere o art. 22.

Cumpre-nos, assim, o dever de trabalhar para esclarecer os fatos que motivaram a criação desta Comissão e uma das ferramentas para tanto é precisamente esta de que ora nos valem, qual seja, a transferência para a CPI do sigilo de informações e dados do Sr. Hélio Angotti Neto, os quais permitirão elucidar os contornos de sua exata participação nas ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21805.09368-90

21

**CPIPANDEMIA
00755/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de janeiro de 2021 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça, quanto ao Sr. Francisco Ferreira Filho, as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e



SF/21629.45672-21

IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo “*status*”;

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se ao Governo do Estado do Amazonas que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado pelo Sr. Francisco Ferreira Filho.
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;



TODOS do Sr. Francisco Ferreira Filho, CPF 583.429.902-49, para esta Comissão, de janeiro de 2021 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a esta Comissão, tempestivamente, o Requerimento de convocação nº 327, de 2021, para que comparecesse à CPI da Pandemia e nela prestasse depoimento o Sr. Francisco Ferreira Filho, que exerceu a função de Coordenador do Comitê da Crise do Amazonas, no momento em que ocorreu a crise da falta de oxigênio para os pacientes com Covid-19.

Como se sabe, esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal foi criada para a investigação de dois fatos determinados, anunciados nos requerimentos que a instituíram. O primeiro é o comportamento do Governo Federal, e de seus agentes políticos, suas ações e omissões, diante da gravíssima crise sanitária decorrente da Pandemia de Covid-19.

Mas o Requerimento estende as competências da CPI para investigar, “*em especial, o agravamento da crise sanitária no Amazonas com ausência de oxigênio para pacientes internados*”. Ora, o Sr. Francisco Ferreira Filho foi o Coordenador do Comitê da Crise do Amazonas – crise da Pandemia, seja dito - precisamente no momento em que ocorreram os fatos determinados que motivaram a criação desta Comissão, ou seja, durante o colapso sanitário naquele estado da federação.

A sua condição funcional guarda relação direta com as responsabilidades pertinentes aos graves fatos que motivaram a criação desta Comissão e cujas circunstâncias cumpre-nos esclarecer. Ao lado disso, também por conta das atribuições do cargo que exercia, manteve contatos com agentes políticos e servidores federais responsáveis.



Sabe-se que há versões distintas sobre os fatos relacionados à crise de Manaus, de modo que é dever desta CPI esclarecer e informar à sociedade quais dessas versões guarda melhor correspondência com a realidade dos fatos.

O esclarecimento desses fatos ocorrerá quando realizarmos o cotejo dos dados ora solicitados com os depoimentos realizados e as informações disponibilizadas aos Senadores, razão pela qual faz-se absolutamente necessária a transferência dos sigilos do Sr. Ferreira Filho.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares o apoio imprescindível para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



22

**CPIPANDEMIA
00756/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21059.21026-81

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a **Precisa Medicamentos** para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Francisco Emerson Maximiano, CPF 094.378.048-93, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21059.21026-81

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria do jornal O Globo, publicada em 12 de maio na coluna da jornalista Malu Gaspar, afirma que nenhuma outra empresa se reuniu mais com representantes do Ministério da Saúde para tentar vender ao Brasil uma vacina contra o coronavírus do que a Pfizer, mas nenhuma outra obteve resultados tão eficientes quanto a Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos.

Relata ainda a reportagem que enquanto a Pfizer teve que esperar sete meses e participar de dez reuniões para fechar um contrato, a Precisa fez apenas seis reuniões e encaminhou a contratação em menos de quatro meses.

Em novembro de 2020, época em que se iniciaram as tratativas com a representante da Bharat, a Covaxin figurava ainda como vacina em estágio inicial de desenvolvimento. Mesmo nessas circunstâncias, o Ministério da Saúde celebrou contrato na monta de R\$ 1,6 bilhão de reais para o fornecimento de 20 milhões de doses da vacina indiana.

Note-se ainda que no contrato firmado em 25 de fevereiro, o Ministério da Saúde se dispôs a pagar R\$ 80 por dose da Covaxin, ou seja, R\$ 24 a mais do que o preço da dose oferecido pela Pfizer à época.

Prossegue a matéria afirmando que além da insuficiência de dados clínicos, a aquisição da Covaxin é ainda cercada de mais dúvidas porque a vacina da Pfizer havia recebido o registro definitivo da Anvisa poucos dias antes, tendo sido a primeira a recebê-lo oficialmente.

A compra da Covaxin, aliás, só foi possível porque a própria Anvisa reformulou suas regras no início do mês de fevereiro e passou a examinar pedidos de uso emergencial de vacinas sem ensaios clínicos realizados em solo brasileiro.



Nesse contexto de considerável dubiedade, faz-se necessária a transferência dos sigilos do Sr. Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa Medicamentos, para que seja possível avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, apurando-se eventual beneficiamento ilícito.

Em suma, a posse desses dados poderá contribuir para que a comissão parlamentar tenha condições de desenhar o adequado e amplo panorama respectivo e assim propiciar à sociedade, como é o seu dever, o quadro mais completo possível acerca das negociações de compra e venda de imunizantes.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21059.21026-81

23

CPI PANDEMIA
00757/2021



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21127.15226-69

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Francieli Fontana Sutile Tardetti Fantinato, CPF 036.075.629-89, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21127.15226-69

JUSTIFICAÇÃO

A Sra. Francieli Fontana Sutile Tardetti Fantinato é servidora efetiva do Ministério da Saúde, pertencente ao cargo de Tecnologista, e, atualmente, ocupa o cargo de Coordenadora-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde.

O PNI encontra-se no âmbito do Departamento de Imunização e doenças transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde. Segundo o Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Imunizações *“define os calendários de vacinação considerando a situação epidemiológica, o risco, a vulnerabilidade e as especificidades sociais, com orientações específicas para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e povos indígenas.”*

Sendo assim, mostra-se evidente a essencialidade do PNI no enfrentamento à pandemia da Covid-19. Entretanto, o cenário de vacinação no Brasil tem sido muito lento e o avanço dos casos graves e mortalidade permanecem em crescimento. A aproximação de novas variantes e o descompasso entre o Governo Federal, Estados e municípios tem o potencial de aumentar a crise na saúde pública.

Em que pese o Brasil ocupar o 4º lugar no ranking global de vacinação, considerando o total de doses, o país encontra-se na posição 64ª quando consideradas as doses aplicadas a cada 100 habitantes¹. Em compensação, o número de mortes se aproxima de meio milhão de pessoas, com média diária acima de mil.

Nesse cenário desfavorável, é imperioso identificar de que forma os gestores públicos responsáveis pelo avanço da vacinação, aquisição de vacinas, monitoramento e elaboração de planos nacionais têm atuado satisfatoriamente, ou não, dentro de suas competências. O que tem sido demonstrado nos depoimentos realizados por esta CPI é o descaso do Governo Federal com a vacinação, incluindo inércia diante de ofertas de vacinas por parte da farmacêutica Pfizer.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/06/03/painel-da-vacina-brasil-segue-em-64-no-ranking-global-e-4-no-total-de-doses>



O que se pretende avaliar é a atuação da equipe técnica do Ministério diante do avanço da pandemia, aumento de casos e baixa vacinação. Além disso, diante da possível existência de um grupo paralelo ao Ministério da Saúde que realizou aconselhamento ao Presidente da República, busca-se compreender em que medida os gestores do Ministério da Saúde tinham conhecimento das possíveis irregularidades e ilícitos que estavam acontecendo na gestão da pandemia.

Por outro lado, de maneira mais específica, cumpre destacar que existem indícios de que o filho do Secretário de Vigilância em Saúde, Sr. Arnaldo Correia de Medeiros, foi imunizado contra a Covid-19 em João Pessoa indevidamente, pois não estava inserido nos grupos prioritários à época. Tendo em vista que o Sr. Arnaldo Medeiros é superior hierárquico da Sra. Francieli Fontana, e que esta é responsável direta pelo PNI, é preciso esclarecer se houve o ilícito e se é possível identificar interferência dos gestores do Ministério da Saúde nesta conduta.

Em face das evidências aqui expostas, bem como dos fatos noticiados pela mídia desde o início desta trágica pandemia, verifica-se que a Sra. Francieli Fontana ocupou cargo com função central no Programa Nacional de Vacinação, sendo responsável pelo direcionamento da Política de vacinação para estados e municípios. O acesso aos dados aqui solicitados é primordial para que a CPI possa investigar a real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



24

**CPIPANDEMIA
00758/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21717.88332-78

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sr. Flávio Werneck, CPF 079.744.557-99, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21717.88332-78

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Naturalmente, em face da organização administrativa do Poder Executivo federal, é o Ministério da Saúde o ente responsável pela *política nacional de saúde; pela coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde; pela saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive de trabalhadores e dos índios; pelas informações de saúde, pelos insumos críticos para a saúde; pela ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos; pela vigilância de saúde, especialmente quanto a droga, medicamentos e alimentos, e pela pesquisa científica e tecnológica na área de saúde*”, tudo isso nos termos dos incisos de I a VIII do art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que “*estabelece a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios*”, Lei essa que resulta da aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, de iniciativa do atual governo.

Por isso o escopo das investigações desta CPI é centrado no desempenho dos agentes públicos que ocuparam cargos e funções no Ministério da Saúde, no atual governo, no ano de 2020 e neste ano de 2021.

O Sr. Flávio Werneck, nesse contexto de pandemia – uma epidemia mundial – ocupava a função de Assessor de Relações Internacionais do então Ministro da Saúde, o Sr. Eduardo Pazuello. Cabia-lhe, assim, precisamente, assessorar o agente político responsável pela condução do Ministério da Saúde diante desse processo no que tange ao seu relacionamento com instituições públicas e privadas internacionais relacionadas ao tema da saúde.

Para ficarmos em um único exemplo, recorde-se que a Organização Mundial da Saúde, OMS, lançou um vasto programa que visa a permitir que todos os países possam ter acesso às diversas vacinas por um preço mais acessível. Esse programa se chama



Covax-Facility e é por ele que inúmeros países da África, da Ásia e da América Latina tiveram condições de vacinar a sua população.

Sabemos que o programa *Covax-Facility* oferece ao país que a ele adere a oportunidade de adquirir até metade (50%) das vacinas necessárias à imunização de sua população por um preço mais barato e de forma mais agilizada. O patamar mínimo é de 10% da população do país.

De forma inacreditável, o atual governo brasileiro, enquanto dispensava a aquisição das vacinas da Pfizer, como hoje se sabe, resolveu adquirir apenas 10% de nossas necessidades pelo programa *Covax-Facility*. São conhecidos os nomes das figuras que ocupavam os cargos de Ministro das Relações Exteriores e de Ministro da Saúde, nessa página infeliz de nossa história.

E o Ministro da Saúde, Sr. Pazuello, era então assessorado, quanto a esse processo essencial aos fatos ora investigados, pelo Sr. Flávio Werneck, o que torna claro o vínculo entre a atividade desse agente público e as atribuições desta comissão parlamentar de inquérito.

Ademais disso, também nas tratativas com empresas privadas internacionais, como a Pfizer, e mesmo com Estados estrangeiros, como os países produtores de vacinas e/ou de insumos para a sua produção, as atribuições do Ministério da Saúde, e, por suposto, de sua Assessoria Internacional, se reportam às responsabilidades desta CPI.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



25

**CPIPANDEMIA
00759/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21015.70545-13

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a **Precisa Medicamentos** para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Emanuela Batista de Souza Medrades, CPF 330.976.208-42, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21015.70545-13

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria do jornal O Globo, publicada em 12 de maio na coluna da jornalista Malu Gaspar, afirma que nenhuma outra empresa se reuniu mais com representantes do Ministério da Saúde para tentar vender ao Brasil uma vacina contra o coronavírus do que a Pfizer, mas nenhuma outra obteve resultados tão eficientes quanto a Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos.

Relata ainda a reportagem que enquanto a Pfizer teve que esperar sete meses e participar de dez reuniões para fechar um contrato, a Precisa fez apenas seis reuniões e encaminhou a contratação em menos de quatro meses.

Em novembro de 2020, época em que se iniciaram as tratativas com a representante da Bharat, a Covaxin figurava ainda como vacina em estágio inicial de desenvolvimento. Mesmo nessas circunstâncias, o Ministério da Saúde celebrou contrato na monta de R\$ 1,6 bilhão de reais para o fornecimento de 20 milhões de doses da vacina indiana.

Note-se ainda que no contrato firmado em 25 de fevereiro, o Ministério da Saúde se dispôs a pagar R\$ 80 por dose da Covaxin, ou seja, R\$ 24 a mais do que o preço da dose oferecido pela Pfizer à época.

Prossegue a matéria afirmando que além da insuficiência de dados clínicos, a aquisição da Covaxin é ainda cercada de mais dúvidas porque a vacina da Pfizer havia recebido o registro definitivo da Anvisa poucos dias antes, tendo sido a primeira a recebê-lo oficialmente.

A compra da Covaxin, aliás, só foi possível porque a própria Anvisa reformulou suas regras no início do mês de fevereiro e passou a examinar pedidos de uso emergencial de vacinas sem ensaios clínicos realizados em solo brasileiro.



Nesse contexto de considerável dubiedade, faz-se necessária a transferência dos sigilos da Sra. Emanuela Medrades, diretora técnica da Precisa Medicamentos, para que seja possível avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, apurando-se eventual beneficiamento ilícito.

Em suma, a posse desses dados poderá contribuir para que a comissão parlamentar tenha condições de desenhar o adequado e amplo panorama respectivo e assim propiciar à sociedade, como é o seu dever, o quadro mais completo possível acerca das negociações de compra e venda de imunizantes.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



26

**CPIPANDEMIA
00760/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21511.50693-98

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se à empresa farmacêutica **Laboratórios Pfizer Ltda** para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Eliza Samartini, CPF 911.795.131-34, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21511.50693-98

JUSTIFICAÇÃO

Como assinalamos em requerimento semelhante, que foi endereçado à Sra. Shirley Menscke, diretora jurídica da Pfizer, *“um tema essencial para o bom desempenho das atribuições desta Comissão Parlamentar de Inquérito reside, certamente, no relacionamento ocorrido entre a empresa farmacêutica Laboratórios Pfizer Ltda, que comercializa a vacina Pfizer-Biontech, e o governo federal do Brasil”*

Interessa-nos saber as razões, se as houve, pelas quais o governo brasileiro demorou tantos e tão decisivos meses, exatamente aqueles nos quais a pandemia mais se espalhava pelo Brasil, para somente depois iniciar o processo de aquisição do imunizante, enquanto as pessoas agonizavam nos hospitais, quando tinham acesso a eles. E por que não se deu agilidade a esse processo, após iniciado.

A Sra. Eliza Samartini ocupou o cargo de Gerente Sênior de Relações Governamentais dos Laboratórios Pfizer Ltda no período em que ocorreram os fatos que nos cumpre elucidar. Cobia-lhe, assim, em decorrência de suas atribuições, conduzir as negociações com o governo federal brasileiro relacionadas à aquisição pelo Brasil do imunizante Pfizer-Biontech, processo que ocorreu em um momento decisivo da grave crise sanitária que até hoje sacrifica a população brasileira, fato que decorre de ações e omissões então ocorridas, e que são uma das razões de ser desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parece-nos então indiscutível, diante das atribuições do cargo de Gerente Sênior de Relações Governamentais, ocupado pela Sra. Eliza Samartini durante o período em que ocorreram os fatos determinados que motivaram a criação desta CPI, que esse contexto motiva de forma razoável e substantiva a decisão de requisitar, nos termos legais, a transferência das informações de que trata este requerimento.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



27

**CPIPANDEMIA
00761/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21318.25835-93

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Antonio Elcio Franco Filho, CPF 051.519.268-61, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21318.25835-93

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Antonio Elcio Franco Filho ocupou o cargo de Secretário-Executivo adjunto do Ministério da Saúde, tendo sido nomeado para exercer o cargo de Secretário-Executivo em 3 de junho de 2020. Sua exoneração foi publicada em 25 de março de 2021, e, atualmente, exerce o cargo de Assessor Especial da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República (DAS 102.6).

O Sr. Elcio Franco é Coronel do Exército aposentado, e foi considerado um dos principais interlocutores à frente do Ministério da Saúde para negociações por compra de vacinas e diálogo com secretários estaduais de Saúde. Enquanto “número 2” do então ministro Eduardo Pazuello, o Sr. Elcio participou de várias entrevistas coletivas da pasta.

Na esteira do comportamento dos principais atores do Governo Federal, o Sr. Elcio Franco comparou, em entrevista à rádio CBN, o uso de medicamentos sem eficácia cientificamente comprovada, como a cloroquina, à aplicação de vacinas e imunizantes cujo uso emergencial foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Na oportunidade, o coronel afirmou que a compra de vacinas não havia sido realizada anteriormente devido à suposta falta de comprovação científica da mesma.

Nesse sentido, a atuação do antigo Secretário Executivo corrobora o depoimento nesta CPI do representante da empresa Pfizer, Sr. Carlos Murillo, em que alegou ter sido Elcio Franco o responsável direto pelas tratativas com a farmacêutica sobre a aquisição de vacinas.

De maneira ainda mais gravosa, o Sr. Elcio Franco teve destaque, logo no início de suas atividades como Secretário Executivo, em que registros de bate-papo interno do Ministério da Saúde no Whatsapp revelaram sua atuação em prol do uso da hidroxicloroquina e cloroquina em detrimento da aquisição de vacinas.



Mostra-se evidente que sua atuação no cargo seguiu na contramão dos dados de óbitos pela Covid-19, reforçando a política negacionista do Presidente da República, se omitindo ou potencialmente intervindo de maneira negativa nas negociações para aquisição de vacinas pelo Brasil. Sendo assim, o acesso aos dados aqui solicitados é medida imperiosa para esclarecer o comportamento de um dos principais atores responsáveis pela Política Nacional de Saúde do país.

Cabe ressaltar, ainda, que o Coronel Elcio Franco informou à Pfizer, em novembro de 2020, que a análise das propostas do laboratório estava sendo prejudicada devido a existência de um vírus na rede de computadores do Ministério da Saúde. São necessários maiores esclarecimentos sobre a extensão do prejuízo causado pelas falhas tecnológicas e sua possível repercussão na aquisição de vacinas pelo Ministério.

Soma-se às suas declarações públicas entrevista coletiva em novembro de 2020, quando o ex-Secretário reforça que a vacinação não será obrigatória e que a Pasta ministerial não possuía intenção de compra de vacinas chinesas. Tais afirmações estão intrinsecamente ligadas às constantes crises entre o Governo brasileiro e seu principal parceiro comercial, a China.

Em face das evidências aqui expostas, bem como dos fatos noticiados pela mídia desde o início desta trágica pandemia, verifica-se que o Sr. Antonio Elcio Franco Filho possuía papel primordial no combate à pandemia, especialmente, enquanto porta-voz no Ministério da Saúde para aquisição de vacinas. Porém, em sentido contrário, suas declarações evidenciaram que suas ações estavam voltadas para a compra de medicamentos sem comprovação científica e contra vacinas. O acesso aos dados aqui solicitados é primordial para que a CPI possa investigar a real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



28

**CPIPANDEMIA
00762/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de janeiro de 2021 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21709.02905-08

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se a Prefeitura de Manaus para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, CPF 405.822.802-49, para esta Comissão, de janeiro de 2021 até o presente.



SF/21709.02905-08

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal foi criada para a investigação dos fatos determinados apontados nos requerimentos dos Senadores Randolfe Rodrigues e Eduardo Girão, entre os quais figura o agravamento da crise sanitária no Amazonas, em especial na cidade de Manaus, com ausência de oxigênio para pacientes internados.

Em resumo, a crise sanitária decorrente da Pandemia de Covid-19 é nacional, no que tange à competência desta Comissão, mas, como assinalam os aludidos requerimentos, deve-se também dispensar atenção aos agentes públicos de outros entes federativos, dentre eles os estados, o Distrito Federal e mesmo os municípios, desde que para investigar – em obediência ao princípio federativo e, assim, à autonomia dos demais entes federados – o destino dado a recursos e bens da União que tenham sido transferidos.

Esta Comissão, portanto, comporta-se em pleno respeito aos princípios constitucionais, e nos limites de suas competências, ao estender suas investigações a agentes públicos estaduais ou municipais, desde que para verificar suas ações e omissões diante da Pandemia da Covid-19 e, designadamente, a forma como participaram do dispêndio de recursos financeiros ou materiais transferidos ao ente federado pela União.

Com esse propósito e diante dos fatos de amplo conhecimento público quanto ao agravamento da crise sanitária na cidade de Manaus, o presente requerimento contempla o início do mandato do atual prefeito, em que há potenciais violações também à legislação de regência quanto à administração à população manauara das vacinas contra a Covid-19.

Em cotejo com depoimentos de outras autoridades e a disponibilização de documentos e informações, a obtenção dos dados telefônicos e telemáticos do Sr. David Almeida, atual prefeito da capital amazonense, permitirá examinar a licitude de sua conduta



frente ao gravíssimo colapso sanitário experimentado pela população da capital amazonense no início do ano.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



29

**CPIPANDEMIA
00763/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



SF/21378.02518-94

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Camile Giaretta Sachetti, CPF 996.826.050-91, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.



SF/21378.02518-94

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A Sra. Camile Giaretta Sachetti é servidora efetiva do Ministério da Saúde, pertencente ao cargo de Tecnologista, tendo ocupado o cargo de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no período de 27 de outubro de 2016 a 07 de abril de 2021.

O Departamento comandado pela servidora possui as seguintes competências:

Art. 32. Ao Departamento de Ciência e Tecnologia compete:

- I - participar da formulação, da implementação e da avaliação da Política Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde, com base nas necessidades assinaladas na Política Nacional de Saúde e observados os princípios e as diretrizes do SUS;
- II - coordenar e executar as ações do Ministério da Saúde no campo de pesquisa e desenvolvimento em saúde e articular-se intersetorialmente no âmbito do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;
- III - coordenar o processo de gestão do conhecimento em ciência e tecnologia em saúde, com vistas à utilização do conhecimento científico e tecnológico em todos os níveis de gestão do SUS;
- IV - promover, em articulação com instituições de ciência e tecnologia e agências de fomento, a realização de pesquisas estratégicas em saúde;
- V - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito da ciência e da tecnologia em saúde;
- VI - acompanhar as atividades da Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa;
- VII - coordenar a elaboração, a execução e a avaliação de programas e projetos em áreas e temas de abrangência nacional, no âmbito das atribuições da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde;
- VIII - implantar mecanismos de cooperação para o desenvolvimento de instituições de ciência e tecnologia que atuem na área de saúde;
- IX - propor acordos e convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução descentralizada de programas e projetos especiais no âmbito do SUS; e



SF/21378.02518-94

X - coordenar a elaboração de pesquisas de efetividade comparativa, no âmbito das competências da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde.

Mostra-se evidente, portanto, o alto nível de responsabilidade da Sra. Camile Sachetti na condução de ações para o enfrentamento da pandemia. A Diretora foi coautora de artigo publicado em 2020 na Revista Ciência & Saúde Coletiva, intitulado “Terapia medicamentosa para infecções por coronavírus em humanos: revisão sistemática rápida”. A pesquisa analisou 36 estudos sobre alternativas medicamentosas contra a covid-19. Como resultado, foi recomendada cautela diante das evidências científicas incipientes e de baixa qualidade metodológica. A hidroxicloroquina é mencionada na pesquisa como medicamento sem comprovação de seus efeitos contra a Covid-19.¹

Durante a 51ª Reunião Técnica da Câmara dos Deputados – Comissão Externa de enfrentamento à COVID-19, a Sra. Camile Sachetti apresentou material informando que seu Departamento vinha atuando em quatro frentes no enfrentamento à pandemia da COVID-19: (i) financiamento de pesquisas estratégicas para o SUS; (ii) apoio à realização de pesquisas sobre tratamentos e vacinas no Brasil; (iii) acompanhamento diário das publicações científicas sobre tratamentos e vacinas no Brasil e no mundo; e (iv) síntese de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisão.

Verifica-se que em diversos momentos a servidora esteve envolvida nas negociações e estudos técnicos para aquisição de vacinas contra a Covid-19, entretanto, não está claro seu papel diante da omissão das ofertas de vacinas da empresa Pfizer, reveladas nesta CPI, incluindo os atrasos para início da imunização e os baixos índices da população vacinada.

O presente requerimento busca evidenciar de que maneira a servidora interveio no processo de vacinação, no exercício do seu cargo de Diretora, e como ela reagiu às constantes investidas do Palácio do Planalto e do alto escalão do Ministério da Saúde em relação ao uso da hidroxicloroquina e cloroquina, bem como as ocasiões em que as vacinas foram colocadas em dúvida por membros do governo federal.

¹ <https://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/terapia-medicamentosa-para-infeccoes-por-coronavirus-em-humanos-revisao-sistemica-rapida/17580?id=17580&id=17580>



SF/21378.02518-94

Em face das evidências aqui expostas, bem como de fatos noticiados pela mídia desde o início desta trágica pandemia, verifica-se que a Sra. Camile Giaretta Sachetti ocupou cargo de relevo no Ministério da Saúde, possuindo importantes atribuições voltadas ao enfrentamento da pandemia. O acesso aos dados aqui solicitados é primordial para que a CPI possa investigar a real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



30

**CPIPANDEMIA
00764/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de junho de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade da Senhora Mayra Isabel Correia Pinheiro, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Arnaldo Correia de Medeiros, CPF 526.620.394-34, para esta Comissão, de junho de 2020 até o presente.



SF/21910.82326-31

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Arnaldo Correia de Medeiros ocupa o cargo de Secretário de Vigilância em Saúde – SVS, desde 05 de junho de 2020, razão pela qual figura como marco inicial da transferência de sigilo. A Secretaria comandada pelo Sr. Arnaldo é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, por meio dos programas de prevenção e controle de doenças de relevância em saúde pública, incluído o Programa Nacional de Imunizações. Destaquem-se, ainda, as seguintes competências da SVS, de acordo com o Decreto nº 9795/2019:

(...)

II - elaborar e divulgar informações e análise de situação da saúde que permitam estabelecer prioridades, monitorar o quadro sanitário do País e avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos, além de subsidiar a formulação de políticas do Ministério da Saúde;

III - coordenar a execução das atividades relativas à disseminação do uso da metodologia epidemiológica em todos os níveis do SUS, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações de prevenção e controle de doenças e de outros agravos à saúde;

IV - coordenar a execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de doenças e outros agravos à saúde;

V - coordenar e supervisionar a execução das atividades técnicas desenvolvidas pelo Instituto Evandro Chagas, o qual coordena, técnica e administrativamente, o Centro Nacional de Primatas;

VI - promover a elaboração e o acompanhamento das ações de vigilância em saúde;

VII - participar da elaboração, da implantação e da implementação de normas, instrumentos e métodos que fortaleçam a capacidade de gestão do SUS, nos três níveis de governo, na área de vigilância em saúde;

VIII - fomentar e implementar o desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento das ações de vigilância em saúde;

IX - promover o intercâmbio técnico-científico, com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional, na área de vigilância em saúde;

X - propor políticas, normas e ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à área de vigilância em saúde;

XI - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à potencialização da capacidade gerencial e ao fomento de novas práticas de vigilância em saúde;



SF/21910.82326-31

- XII - formular e propor a Política de Vigilância Sanitária, em articulação com a Anvisa, além de regular e acompanhar o seu contrato de gestão; e
XIII - definir diretrizes para as ações estruturantes e emergenciais da Força Nacional do SUS no que se refere à vigilância em saúde. (grifo nosso)

O Sr. Arnaldo Correia declarou em entrevista que pacientes com sintomas de Covid-19 procurassem imediatamente uma unidade de saúde para receber o chamado “tratamento precoce”. Responsável pelas principais políticas de vigilância em Saúde, o Secretário corroborou a política do Ministério e do Presidente da República em estimular o uso da hidroxicloroquina e cloroquina como se fossem tratamentos adequados ao combate da Covid-19.

Além disso, considerando que o Plano Nacional de Imunização está no âmbito das atribuições do Secretário, há indícios de que o filho do Sr. Arnaldo, o estudante Daniel Freire de Medeiros, tenha sido vacinado no município de João Pessoa de forma indevida, pois não pertencia aos grupos prioritários que estavam sendo vacinados à época.

A conduta de “furar fila da vacina”, além de moralmente reprovável, pode configurar crimes tipificados no Código Penal e a interferência de agente público em favor de familiares para praticar tal ilícito enquadra-se nas condutas expostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Além das condutas individuais do Sr. Arnaldo, verifica-se que suas ações tiveram potencial impacto na aquisição de vacinas contra a Covid-19, o que precisa ser comprovado através do presente requerimento. Se demonstrada sua omissão ou atuação no sentido de dificultar a compra de vacinas, estar-se-ia diante de um crime gravíssimo com o resultado de quase meio milhão de mortos nesta pandemia.

Importante ressaltar que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, coordenado pelo Ministério da Saúde, e na alçada das competências do Secretário de Vigilância em Saúde, teve diversos atrasos para o seu lançamento, colocando em questão a real postura do Governo Federal diante da possibilidade de aquisição das vacinas, ainda em 2020. Atualmente, a vacinação no país avança com lentidão perceptível, sobretudo revelando a descoordenação nacional frente aos entes estatais e municipais.



Nota-se que as campanhas a favor da vacina também foram retardatárias em nível nacional, podendo indicar omissão do Secretário e responsabilidade diante do total descontrole da pandemia no país.

As ações e omissões do Sr. Arnaldo Medeiros também estão sendo apuradas pelo Tribunal de Contas da União frente à possível relação entre o servidor e a postura do Ministério da Saúde de se eximir de responsabilidades na condução do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

Em face das evidências aqui expostas, bem como dos fatos noticiados pela mídia desde o início desta trágica pandemia, verifica-se que o Sr. Arnaldo Correia de Medeiros possuía papel primordial no combate à pandemia, sobretudo enquanto responsável pelo Plano Nacional de Imunização. O acesso aos dados aqui solicitados é primordial para que a CPI possa investigar a real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas de saúde durante a pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21910.82326-31



CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de junho de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;



- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";



- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de junho de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Arnaldo Correia de Medeiros, CPF 526.620.394-34, para esta Comissão, de junho de 2020 até o presente.



SF/21069.93554-09

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Arnaldo Correia de Medeiros ocupa o cargo de Secretário de Vigilância em Saúde – SVS, desde 05 de junho de 2020, razão pela qual figura como marco inicial da transferência de sigilo. A Secretaria comandada pelo Sr. Arnaldo é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, por meio dos programas de prevenção e controle de doenças de relevância em saúde pública, incluído o Programa Nacional de Imunizações. Destaquem-se, ainda, as seguintes competências da SVS, de acordo com o Decreto nº 9795/2019:

(...)

II - elaborar e divulgar informações e análise de situação da saúde que permitam estabelecer prioridades, monitorar o quadro sanitário do País e avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos, além de subsidiar a formulação de políticas do Ministério da Saúde;

III - coordenar a execução das atividades relativas à disseminação do uso da metodologia epidemiológica em todos os níveis do SUS, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações de prevenção e controle de doenças e de outros agravos à saúde;

IV - coordenar a execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de doenças e outros agravos à saúde;

V - coordenar e supervisionar a execução das atividades técnicas desenvolvidas pelo Instituto Evandro Chagas, o qual coordena, técnica e administrativamente, o Centro Nacional de Primatas;

VI - promover a elaboração e o acompanhamento das ações de vigilância em saúde;

VII - participar da elaboração, da implantação e da implementação de normas, instrumentos e métodos que fortaleçam a capacidade de gestão do SUS, nos três níveis de governo, na área de vigilância em saúde;

VIII - fomentar e implementar o desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento das ações de vigilância em saúde;

IX - promover o intercâmbio técnico-científico, com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional, na área de vigilância em saúde;

X - propor políticas, normas e ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à área de vigilância em saúde;

XI - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à potencialização da capacidade gerencial e ao fomento de novas práticas de vigilância em saúde;



- XII - formular e propor a Política de Vigilância Sanitária, em articulação com a Anvisa, além de regular e acompanhar o seu contrato de gestão; e
XIII - definir diretrizes para as ações estruturantes e emergenciais da Força Nacional do SUS no que se refere à vigilância em saúde. (grifo nosso)

O Sr. Arnaldo Correia declarou em entrevista que pacientes com sintomas de Covid-19 procurassem imediatamente uma unidade de saúde para receber o chamado “tratamento precoce”. Responsável pelas principais políticas de vigilância em Saúde, o Secretário corroborou a política do Ministério e do Presidente da República em estimular o uso da hidroxicloroquina e cloroquina como se fossem tratamentos adequados ao combate da Covid-19.

Além disso, considerando que o Plano Nacional de Imunização está no âmbito das atribuições do Secretário, há indícios de que o filho do Sr. Arnaldo, o estudante Daniel Freire de Medeiros, tenha sido vacinado no município de João Pessoa de forma indevida, pois não pertencia aos grupos prioritários que estavam sendo vacinados à época.

A conduta de “furar fila da vacina”, além de moralmente reprovável, pode configurar crimes tipificados no Código Penal e a interferência de agente público em favor de familiares para praticar tal ilícito enquadra-se nas condutas expostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Além das condutas individuais do Sr. Arnaldo, verifica-se que suas ações tiveram potencial impacto na aquisição de vacinas contra a Covid-19, o que precisa ser comprovado através do presente requerimento. Se demonstrada sua omissão ou atuação no sentido de dificultar a compra de vacinas, estar-se-ia diante de um crime gravíssimo com o resultado de quase meio milhão de mortos nesta pandemia.

Importante ressaltar que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, coordenado pelo Ministério da Saúde, e na alçada das competências do Secretário de Vigilância em Saúde, teve diversos atrasos para o seu lançamento, colocando em questão a real postura do Governo Federal diante da possibilidade de aquisição das vacinas, ainda em 2020. Atualmente, a vacinação no país avança com lentidão perceptível, sobretudo revelando a descoordenação nacional frente aos entes estatais e municipais.



Nota-se que as campanhas a favor da vacina também foram retardatárias em nível nacional, podendo indicar omissão do Secretário e responsabilidade diante do total descontrole da pandemia no país.

As ações e omissões do Sr. Arnaldo Medeiros também estão sendo apuradas pelo Tribunal de Contas da União frente à possível relação entre o servidor e a postura do Ministério da Saúde de se eximir de responsabilidades na condução do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

Em face das evidências aqui expostas, bem como dos fatos noticiados pela mídia desde o início desta trágica pandemia, verifica-se que o Sr. Arnaldo Correia de Medeiros possuía papel primordial no combate à pandemia, sobretudo enquanto responsável pelo Plano Nacional de Imunização. O acesso aos dados aqui solicitados é primordial para que a CPI possa investigar a real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas de saúde durante a pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



31



**CPIPANDEMIA
00782/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e do art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência para esta CPI dos seguintes sigilos do Senhor **ALEXANDRE FIGUEIREDO COSTA SILVA MARQUES**, CPF nº 051.551.607-40, auditor do Tribunal de Contas da União – TCU, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 até o presente:

a) **telefônico**: incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se às operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom, e demais em operação no País;

b) **telemático**: oficiando-se à empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados às contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo Senhor Barra Torres;



SF/21648.11509-61

**SENADO FEDERAL**

- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

c) **telemático**: oficiando-se à empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 1º de março de 2020 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d) **telemático**: oficiando-se à empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada;



SF/21648.11509-61

**SENADO FEDERAL**

e) **telemático**: oficiando-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para que forneça:

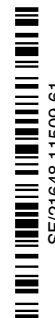
- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo Senhor Barra Torres
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na reportagem "Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques é o auditor responsável pelo "estudo paralelo" do TCU", publicado em 08/06/2021, no Blog do Jornalista Vicente Nunes, o autor assevera que:



SF/21648.11509-61



SENADO FEDERAL

“Foi o auditor Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques o responsável por elaborar o “estudo paralelo” apontando que metade das mortes pela covid-19 no país não ocorreram. Segundo ele, os governadores inflaram o total de óbitos para obterem mais verbas do governo federal.

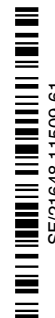
Procurado pelo Blog, Alexandre disse que só falaria com autorização da assessoria de imprensa do TCU, que já foi demandada. O auditor é amigo dos filhos do presidente Jair Bolsonaro e do presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Gustavo Montezano.

O “estudo paralelo” foi citado por Bolsonaro na segunda-feira (07/06) para desqualificar a pandemia do novo coronavírus, que já matou quase 500 mil brasileiros. Nesta terça (08/06), o presidente assumiu que o “estudo” não pertence oficialmente ao Tribunal de Contas da União.

Alexandre está lotado na secretaria do TCU que lida com inteligência e combate à corrupção. Quando começou a pandemia do novo coronavírus, ele pediu para acompanhar as compras com dinheiro público de equipamentos para o combate à covid.

A partir dali, o auditor começou a elaborar o “estudo paralelo”. Quando apresentou os resultados de sua tese aos colegas de trabalho, foi veemente repreendido, pois ficou claro que ele queria desqualificar os governadores e favorecer o discurso de Bolsonaro. Nenhum outro auditor do TCU endossou o “estudo” por considerá-lo uma farsa.

Assustados com a insistência de Alexandre, os colegas de trabalho comunicaram os ministros da Corte de Contas o que estava acontecendo. Mas o auditor entregou a sua tese aos filhos de Bolsonaro, que a tornou pública. O TCU abriu investigação para apurar a conduta de Alexandre.”



SF/21648.11509-61

**SENADO FEDERAL**

Referido “estudo paralelo” foi utilizado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 07/08/2020, quando afirmou que um estudo do TCU teria concluído que 50% das mortes por Covid no ano passado não foram causadas pela doença, conforme amplamente noticiado pela imprensa brasileira.

No mesmo dia, o Tribunal de Contas da União emitiu nota de esclarecimento, desmentindo a afirmação do Presidente da República, nos seguintes termos:

Nota de esclarecimento - mortes por Covid-19

TCU presta esclarecimentos sobre número divulgado pelo Presidente da República

Por Secom TCU

07/06/2021

O TCU esclarece que não há informações em relatórios do tribunal que apontem que “em torno de 50% dos óbitos por Covid no ano passado não foram por Covid”, conforme afirmação do Presidente Jair Bolsonaro divulgada nesta segunda-feira (7/6).

O TCU reforça que não é o autor de documento que circula na imprensa e nas redes sociais intitulado “Da possível supernotificação de óbitos causados por Covid-19 no Brasil”.

O documento refere-se a uma análise pessoal de um servidor do Tribunal compartilhada para discussão e não consta de quaisquer processos oficiais desta Casa, seja como informações de suporte, relatório de auditoria ou manifestação do Tribunal. Ressalta-se, ainda, que as questões veiculadas no referido documento não encontram respaldo em nenhuma fiscalização do TCU.

Será instaurado procedimento interno para apurar se houve alguma inadequação de conduta funcional no caso.

Ao que tudo indica, o servidor do TCU em epígrafe é amigo pessoal de familiares do Presidente da República. É imperioso que a CPI investigue o caso.

Entendemos que a transferência dos sigilos telefônico e telemático do Senhor Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques para esta CPI, neste caso, é medida de fundamental relevância para que seus membros possam aferir se, de fato, houve orientação por parte de pessoas ligadas à cúpula do Governo Federal ou por meio de



SF/21648.11509-61

**SENADO FEDERAL**

familiares do Presidente da República para que o servidor elaborasse o referido “estudo paralelo”.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

Por entender que este requerimento – fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19 – observa o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria, pleiteamos sua aprovação pelos membros desta CPI.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

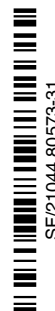


32

**CPIPANDEMIA
00791/2021**



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, **a transferência para esta CPI dos seguintes sigilos da ASSOCIAÇÃO DIGNIDADE MÉDICA DE PERNAMBUCO - ADM/PE, CNPJ nº 19.548.229/0001-93:**

a) fiscal, de 1º de janeiro de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



SF/21044.80573-31

b) bancário, de 1º de janeiro de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no Senado Federal para investigar o comportamento do governo federal no enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, e também os seus efeitos concretos na realidade do estado do Amazonas, encontra-se diante de uma situação peculiar, dado o presente estágio das informações que promove.

Trata-se do possível, e talvez provável nexos entre a natureza dos seus trabalhos que promove e os de outra comissão do Congresso Nacional, a Comissão Parlamentar Mista das Fake News, que investiga uma certa indústria de mentiras, no Brasil, veiculadas em geral mediante a internet, versão tupiniquim das fake news industrializadas que há anos promovem os grupos de extrema-direita dos Estados Unidos.

O Brasil, em face da peculiar conjuntura que decorre da eleição da extrema-direita para o cargo político central do país, tornou-se um grande centro importador de máquinas de mentiras, e outros serviços sujos, realizados em oposição à verdade, à ciência, e à democracia, e em benefício desses grupos extremistas e de seus líderes.

Há que investigar, e essa investigação se encontra no coração da razão de existir desta CPI, de que modo e em que medida associações ditas profissionais - usualmente adotando designações alheias aos seus reais conteúdos, ou neutras ou mesmo cândidas, que mal disfarçam os seus propósitos – são manipuladas para intervir na política partidária e na luta ideológica em desfavor da democracia, da verdade e da ciência.

Na Pandemia da Covid-19, no Brasil e alhures, associações dessa natureza foram manipuladas para recomendar tratamentos inúteis e propagar inverdades sobre as



vacinas, o isolamento social, o uso de máscaras, enfim, qualquer medida que efetivamente funcione para conter a Pandemia, e proteger a sociedade.

A Associação Dignidade Médica de Pernambuco é a face formal do Movimento Médicos pela Vida, que vem assumindo como sua uma campanha em favor de tratamentos inúteis e dispendiosos (dos recursos, do tempo e das estruturas administrativas do estado nacional), e colocou em questão as medidas universalmente adotadas pelos estados e governos que respeitam a ciência, e cabe-nos esclarecer quais as fontes materiais dessas campanhas que operam objetivamente contra a saúde pública.

Em Abaixo Assinado divulgado em seu sítio na internet (<https://medicospelavidacovid19.com.br/abaixo-assinado/>), o Movimento Médicos pela Vida combate a uso de máscara e da vacinação e defendem o tratamento precoce, ainda que sem evidência científica comprovada:

“O uso obrigatório e maciço das máscaras, principalmente em crianças – o que é desumano e cruel – e a obrigatoriedade indireta da vacinação em massa (com a exigência de uma carteira de vacinação para acesso a diversas atividades sociais) configuram coerção e manipulação (uma forma de violência contra o ser humano), um lado sombrio da Biopolítica, de controle desmesurado das pessoas, em dimensão global, sem precedentes na História.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, os estados que mantiveram as atividades comerciais e aboliram a obrigatoriedade do uso de máscaras não testemunharam piora nos quadros – pelo contrário! Vários estados já inclusive aprovaram lei proibindo o passaporte de vacinação. Na Flórida, há uma lei que vai além: proíbe as empresas de fazerem qualquer discriminação entre vacinados e não-vacinados. A vacinação não deve ser obrigatória em hipótese alguma, muito menos quando se trata de vacina experimental cuja autorização de uso é emergencial. Em especial considerando que a Covid-19 apresenta várias alternativas terapêuticas.



O Movimento pressiona as autoridades sanitárias no país a adorem a “o estabelecimento da profilaxia e tratamento imediato da Covid-19”; a distribuição dos medicamentos da profilaxia e do tratamento imediato pelo programa Farmácia Popular, tais como cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina, entre outros; a revisão do plano de vacinação contra a Covid-19 e disseminação de informação de que as vacinas são facultativas; “a suspensão da implantação do cartão digital online de vacinação vinculado ao CPF (PL 469/2019) e do passaporte vacinal de imunização (PL 959/2021), da divulgação de dados privados e sigilosos dos cidadãos brasileiros e residentes e do fomento à prática de “discriminação médica” (vacinados e não-vacinados)”.

Ainda segundo o Abaixo-assinado:

“Diante da ocorrência de várias formas de desobediência civil já manifestadas pela população, por se tratarem de **medidas abusivas, antinaturais e desumanas**, requeremos inviabilizar imediatamente, sob qualquer pretexto, toda e qualquer medida, de qualquer dos Três Poderes (em âmbito federal, estadual e municipal e no Distrito Federal), que interfira em direitos constitucionais estabelecidos em nossa Carta Magna, como a liberdade de expressão, de locomoção, ao trabalho, aos cuidados em saúde, à educação, à liberdade de culto religioso, à privacidade, à objeção de consciência, dentre outros;”

Em outras palavras, o Movimento Médicos Pela Vida pretende impedir que os governos adotem medidas de distanciamento social, uso obrigatório de máscaras e álcool-gel e paralização de atividades. Mais que isso, o Movimento levanta-se contra a “obrigatoriedade ou imposição da vacinação seja por coação, ameaça, legislação ou medidas punitivas de qualquer procedimento médico ao ser humano contrária e fere frontalmente o Código de Ética de Nuremberg, o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, o Capítulo de Direitos do Paciente do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Carta dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).”



Exigem, ademais, a aplicação imediata da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet) sobre as plataformas YouTube, Instagram, Facebook e Twitter por exclusão e retirada de postagens favoráveis ao tratamento imediato da Covid-19.

Para afastar quaisquer dúvidas sobre a natureza dessas associações, esta CPI deve receber as informações sobre o seu funcionamento e o seu financiamento, em benefício da verdade, que a ninguém deve assustar. Compreendemos, por isso, que a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



PT/PE



33



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Solicita que esta CPI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos LTDA., CNPJ 05.411.322/008-13, bem como cópia de contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos LTDA., CNPJ 05.411.322/008-13, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021, a fim de que os trabalhos investigativos desta CPI possam ser realizados de maneira eficaz.



SF/21790.39283-87

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência e que é exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior



controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Nessa linha, a quebra dos sigilos elencados da empresa em questão visa a apuração dos possíveis contratos de terceirização relativos a disparos de mensagem em massa e outros fatos correlatos.

Sala das reuniões, 9 de junho de 2021.

Senador Alessandro Vieira
(Cidadania/SE)



34



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Solicita que esta CPI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa Calya/Y2 Propaganda e Marketing LTDA, CNPJ 04.784.569/0002-27, bem como cópia de contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa Calya/Y2 Propaganda e Marketing LTDA, CNPJ 04.784.569/0002-27, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021, a fim de que os trabalhos investigativos desta CPI possam ser realizados de maneira eficaz.



SF/21377.92111-86

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência e que é exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer



SF/21377.92111-86

Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Nessa linha, a quebra dos sigilos elencados da empresa em questão visa a apuração dos possíveis contratos de terceirização relativos a disparos de mensagem em massa e outros fatos correlatos.

Sala das reuniões, 9 de junho de 2021.

Senador Alessandro Vieira
(Cidadania/SE)



SF/21377.92111-86

35



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Solicita que esta CPI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa ARTPLAN COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ 33.673.286/0004-78, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa ARTPLAN COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ 33.673.286/0004-78, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021, a fim de que os trabalhos investigativos desta CPI possam ser realizados de maneira eficaz.



SF/21893.15698-80

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência e que é exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo



de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Nessa linha, a quebra dos sigilos elencados da empresa em questão visa a apuração dos possíveis contratos de terceirização relativos a disparos de mensagem em massa e outros fatos correlatos.

Sala das reuniões, 9 de junho de 2021.

Senador Alessandro Vieira
(Cidadania/SE)



SF/21893.15698-80

36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
00824/2021

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO, sem restrições ou limitações, do empresário ANTÔNIO ÉLCIO FRANCO, cuja oitiva ocorreu no dia 9/6/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Cumprе esclarecer que durante depoimento sob juramente, a testemunha acima qualificada declarou ter encontrado pessoalmente para negociações, testemunhas, convidados e convocados a depor nesta CPI e, ainda, que posteriormente deu continuidade às tratativas, por meios telefônicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Esta a razão central para o pleito, cujas informações decorrentes podem ajudar a elucidar investigações em curso nessa CPI.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

